

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.463/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002597101-03
Impugnação: 40.010155220-83
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Proc. S. Passivo: FABIANA SILVA BIANUCCI/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Corretas as exigências do ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no Art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de 01/12/17 a 30/09/21, relativos bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 232/287 (aditada à pág. 504), cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 484/503 (aditada às págs. 816/818).

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 820/880, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Este Acórdão foi elaborado a partir da transcrição literal do Parecer da Assessoria do CCMG, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Requerimento de Prova Pericial

Com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, a Impugnante solicita a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados pág. 286.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.

Deste modo, fica indeferido o pedido de prova requerido, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de 01/12/17 a 30/09/21, relativos a bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

Em termos literais, a acusação fiscal foi assim narrada pelo Fisco no Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração:

Relatório Fiscal

“... **6. Irregularidades apuradas:**

- 01.004.011 – Bem alheio à atividade do estabelecimento

7. Relatório:

7.1 Dos Fatos Constatados

A partir do exame dos registros contidos na escrituração fiscal digital e das informações contidas na planilha apresentada pela Autuada, em cumprimento às intimações DFPC 110 e 305 de 2022, contendo o detalhamento sobre o creditamento de bens, partes, peças e componentes classificados pela

Autuada como Ativo Imobilizado, constatou-se que a Autuada ALCOA ALUMÍNIO S.A deixou de recolher o ICMS devido no valor original de R\$..., no período de 01/12/2017 a 30/09/2021, referentes às **aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento** ocorridos no exercício de 2017 e anos anteriores.

Também **foram fundamentais para análise, a visita técnica realizada no dia 13/10/2022**, o fluxograma do processo produtivo apresentado pela Autuada em atendimento à intimação DFPC 070/2022, compreendendo o fluxo atual das suas três áreas de negócios: Pó de Alumínio, Casthouse e Refinaria e o **histórico de autuações da empresa em relação do CIAP, conforme as diversas sentenças do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais nos Acórdãos 18.808/08/3^a, 3.416/09/CE, 19.580/10/3^a, 19.644/10/3^a, 20.113/13/2^a, 20.115/13/2^a, 21.918/15/1^a e 4.764/17/CE**, que possuem idênticas infringências e semelhantes bens indevidamente classificados pela Autuada como Ativo Imobilizado. Tudo de acordo com a determinação da legislação mineira, com destaque para a Instrução Normativa DLT 01/98.

Verificou-se que os bens, partes, peças e componentes cujos créditos foram estornados, **embora integrantes do Ativo Imobilizado da Autuada, não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, que é metalurgia do alumínio e suas ligas, composta pelas unidades de produção integradas Refinaria, Refusão (Casthouse) e Fábrica de Pó de Alumínio, atuando em linhas marginais ou em atividade de apoio e suporte à atividade produtiva como a construção civil por exemplo.**

Demonstra-se através do **anexo II os bens cujos créditos são estornados em função de utilização em atividades alheias ao estabelecimento, apurados com base nos lançamentos/registros constantes da planilha apresentada pela própria Autuada** (anexo 3 do Grupo Provas do PTA), os quais informam as movimentações de bens ou componentes no CIAP, a descrição detalhada, a utilização do item no projeto, localização do item, área do item, etapa de produção, conta contábil, classe de ativo contábil, data de capitalização do projeto, o coeficiente de creditamento, o valor das parcelas apropriadas mensalmente e o valor total apropriado.

Salienta-se que todas as informações quanto à **função desempenhada pelos bens, partes, peças, componentes foram as apresentadas pela própria**

Autuada e foram totalmente mantidas por esta Fiscalização ao elaborar a planilha constante do anexo II do Grupo Provas do PTA, ou seja, não foram realizadas quaisquer alterações nas descrições quanto à utilização do item no projeto, a localização do item, a área do item, etapa de produção, a conta contábil, a classe de ativo contábil, a data de capitalização do projeto, o coeficiente de creditamento, o valor das parcelas mensalmente apropriadas e o valor total apropriado (valor total estornado). Apenas houve a extração para a planilha constante do anexo II do Grupo Provas do PTA dos bens alheios constantes na planilha apresentada pela Autuada (anexo III do Grupo Provas do PTA).

Importante informar também que a planilha apresentada pela Autuada (anexo III do Grupo Provas do Auto de Infração) contém cinco guias, sendo que a extração das informações foi feita a partir das informações presentes na guia denominada “CIAP Créditos 2017”, sendo o conteúdo das demais guias desnecessários para a elaboração do presente PTA.

Todos os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital foram gerados, transmitidos e assinados digitalmente pela Autuada, bem como todas as notas fiscais eletrônicas constam como ativas.

Em 20/06/2022 a Autuada apresentou denúncia espontânea através do PTA 05.000328118.03 para promover o recolhimento o ICMS devido em função de aproveitamento indevido de crédito de bens alheios e materiais de uso e consumo referente ao período de 2017, sendo que a planilha que serviu de base para a presente autuação apresentada pela Autuada (anexo III do Grupo Provas do PTA) já não computava os itens objeto da denúncia.

[...]

11. Relação de Anexos de Provas do PTA:

Anexo I - Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário – (DCT);

Anexo II – Planilha demonstrativa dos bens alheios estornados, função, local de aplicação, períodos, valores das parcelas mensais e valor do crédito estornado;

Anexo III – Planilha apresentada pela Autuada, contendo informações de local, função e valores creditados de bens/componentes adquiridos até o exercício de 2017 e creditado ao longo dos exercícios de 2017 a 2021;

Anexo IV – Fluxograma e descritivos dos processos de produção, apresentados pela empresa;

Anexo V – Respostas intimações e mensagens da Autuada;

Anexo VI – Acórdãos 18.808/08/3^a, 3416/09/CE, 19.580/10/3^a, 19.644/10/3^a, 20.113/13/2^a, 20.115/13/2^a, 21.918/15/1^a e 4.764/17/CE.” (Grifou-se)

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante reporta-se, inicialmente, ao art. art. 155, § 2º, I da CF/88 e defende o entendimento de que *“tudo o quanto tenha sido objeto de aquisição pelo contribuinte dará a ele, a princípio, direito ao aproveitamento do crédito correspondente ao ICMS incidente sobre aquela operação ou mesmo prestação, ressalvadas, certamente, as hipóteses explicitadas nas letras a e b do inc. II daquele mesmo § 2º (isenção ou não-incidência)”*, acrescentando que seria *“impossível de restrição o exercício daquele direito creditício, tal como expressamente estabelecido pela Constituição Federal”*.

Acentua que *“nem se poderia dizer que, por força do disposto na letra c do inciso XII do mesmo art. 155, § 2º, da CF/88, atribuindo à lei complementar competência para ‘disciplinar o regime de compensação do imposto’, que caberia a ela reduzir as hipóteses de creditamento, pois, à toda evidência, ‘disciplinar’ significa apenas, e tão-somente, regulamentar aquilo que já se encontra previsto no texto constitucional, não podendo o legislador complementar ir além, para passar a criar empecilhos ao aproveitamento do crédito do ICMS nesses casos”*.

Salienta que, *“mesmo para aqueles que advogam a tese de que seria possível, por meio de lei complementar, dispor sobre o aproveitamento de créditos de ICMS, inclusive com a (indevida) finalidade de restringir o exercício daquele direito, seria o caso de se observar, ao menos, as previsões constantes do antigo Convênio ICM nº 66/88 (que, diante do vácuo legislativo antevisto pelo legislador constituinte no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fez as vezes de lei complementar) e da vigente Lei Complementar nº 87/96”*.

Cita e transcreve os arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/96 e ressalta que *“na hipótese vertente dos autos, todos os produtos em relação aos quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento de crédito, além de serem destinados ao seu ativo imobilizado, têm, sim, a mais perfeita vinculação com o que a ora Impugnante realiza, sob todo e qualquer enfoque, pelo que, consequentemente, o aproveitamento do crédito foi e é perfeitamente legítimo, constitucional e legal”*.

Pontua que, *“quanto à caracterização daqueles itens como integrantes do ativo imobilizado da empresa, não se pode deixar de entender que, também em função dos custos incorridos, eles podem e devem ser assim classificados, vez que, em tais circunstâncias, devem ser computados todos os gastos diretamente atribuíveis para*

instalação e colocação do ativo em condições de uso, bem como os dispêndios levados a efeito para desmontar e remover o ativo ou mesmo restaurar o local no qual ele estava instalado”.

Informa que, além de ter observado os preceitos contábeis aplicáveis para considerar os bens como integrantes de seu **ativo imobilizado**, “*ainda tratou de obedecer aos requisitos da **temporalidade** (expectativa de utilização de peças maiores e equipamentos sobressalentes superior a 12 meses), **especificidade do bem** (peças separadas e equipamentos de manutenção aplicados a um único item do ativo imobilizado devem ser registrados como tais), **valores** (itens que não possuam valores mais relevantes podem ser agrupados por natureza do bem e ao valor total desses itens devem ser aplicados os critérios para reconhecimento como ativo imobilizado) e **utilização econômica** (outros ativos adquiridos, por exemplo, por motivo de segurança ou ambientais, devem ser registrados no ativo imobilizado, caso essas aquisições permitam que futuros benefícios econômicos dos ativos sejam percebidos pela entidade, além daqueles que ela perceberia, caso aquelas aquisições não tivessem sido feitas)”.*

Destaca que “*o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 22.11.2018, ou, simplesmente, RIR/18), em seu art. 313, deixa claro que o custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário inferior a **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. Ali é previsto, ainda, que, nas aquisições de bens, cujo valor unitário seja inferior ao pré-estabelecido, a **possibilidade** de se registrar o valor de aquisição como despesa operacional não se aplica na hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens (§ 2º)*”, complementando que “*essa mesma previsão já existia no art. 301 do anterior regulamento (Decreto nº 3000/99), onde não se admitia que o custo para aquisição do ativo permanente pudesse ser deduzido como despesa operacional”.*

Acrescenta que “*o próprio art. 313 do RIR/2018, insista-se, apenas permite (permite, mas **NÃO** obriga) que bens que poderiam estar enquadrados como bens do ativo não circulante imobilizado sejam deduzidos do lucro real como se fossem despesas operacionais. **NADA ALÉM DISSO!***”.

Pondera que, “*se o que se pretendesse fosse utilizar uma definição para efetivar a classificação, deveria, então, ser adotada aquela constante dos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76 (Sociedade por Ações), que fixam **conceitos contábeis***”.

Afirma que, “*através dessas normas legais é possível verificar que o então chamado **ativo permanente**, segundo redação original do art. 178, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76, era ‘dividido em investimentos, **ativo imobilizado** e ativo diferido’. Depois disso, nos termos da Lei nº 11.638, de 2007, o ativo permanente passou a ser classificado em ‘investimentos, **imobilizado**, intangível e diferido’, sendo que, atualmente, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, as contas do ativo são divididas em ‘ativo circulante’ (art. 178, § 1º, I) e ‘ativo não circulante’ (art. 178, § 1º, II), compreendendo, este último, o ‘ativo realizável a longo prazo, investimentos, **imobilizado** e intangível”.*

Explana que “o **ativo Imobilizado**, onde, antes da vigência da Lei nº 11.638, de 2007, eram classificados os ‘direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial’ (art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76), nos dias de hoje é integrado, por definição legal, pelos ‘direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controles desses bens’ (art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, na redação posterior à Lei nº 11.638/2007)”.

Enfatiza que “a eventual contabilização de itens individuais não descaracteriza um projeto como um todo, devendo aqueles registros ser considerados em função de sua situação também como um todo, pois assim foram destinados (ou seja, de maneira global, e não isolada)”, isso porque “todos os materiais consumidos ou aplicados na obtenção de um equipamento, maquinário ou mesmo um determinado edifício **NOVO** devem ser imobilizados, gerando crédito da mesma forma que aqueles aplicados na manutenção, aprimoramento ou melhoria do equipamento já existente”.

Nesse sentido, a Impugnante sustenta que “os itens em relação aos quais houve a glosa do crédito atendem perfeitamente aos ditames dos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/MG/2002, que especificam as condições para que determinado bem possa ser considerado integrante do ativo imobilizado da empresa”.

Assim, segundo a Impugnante, “quanto à condição de se tratar de bens destinados ao **ativo imobilizado** (ou, conforme atual denominação adotada pela legislação do IR, ‘bens do ativo não circulante composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível’ da empresa, não restam dúvidas de que, no caso dos autos, eles (os bens) são e devem ser assim considerados, permitindo, via de consequência, o regular aproveitamento dos créditos referentes às entradas correspondentes”.

Com relação ao requisito constante da LC nº 87/96 no sentido de que os bens destinados ao ativo imobilizado não podem ser alheios à atividade do estabelecimento, a Impugnante aduz, inicialmente, que “pela dicção da Lei Complementar nº 87/96, ainda que sujeita a diversas modificações e prorrogações de entrada em vigor quanto ao aproveitamento de crédito de determinados tipos de produtos e operações, a possibilidade do creditamento de ICMS em razão da aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa não ficou vinculada ao seu efetivo emprego na área industrial ou comercial da empresa”.

De acordo com a Impugnante, “para assim entender, basta fazer uma comparação com o que foi previsto para o caso da ‘**entrada de energia elétrica**’, para a qual foi expressamente ressalvada, na letra b do inc. II do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, o seu consumo ‘**no processo de industrialização**’, o que, insista-se, não se deu com as ‘**mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento**’”, vale dizer, “considerando que a própria legislação complementar, quando quis excepcionar, excepcionou (de forma expressa) a possibilidade de aproveitamento de crédito, diretamente condicionando-a, no caso da ‘**entrada de energia elétrica**’, a seu emprego ‘**no processo de industrialização**’, inevitavelmente há

de se entender que, quando isso não se deu, como, por exemplo, no caso de ‘mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento’, para esta última situação inexistente a condicionante prevista para a situação anterior, bastando, portanto, que a mercadoria tenha aquele determinado destino, qual seja, o ‘ativo permanente do estabelecimento’”.

A seguir, a Impugnante reproduz o art. 70, incisos III e XIII e § 3º do RICMS/02 e o art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e sustenta que, “*pelo cotejo da previsão constante da Lei nº 6.763/75 com a do RICMS/MG/2002, principalmente em virtude do que se pretendeu conceituar, no § 3º do art. 31 deste último, certamente que o Executivo Mineiro, ao buscar uma definição para o que fossem bens ou serviços ‘alheios à atividade do estabelecimento’, não poderia pretender restringir **ainda mais** o que já se encontrava disposto no texto legal”.*

Portanto, no seu entender, “*a conceituação dada no citado § 3º do art. 31 do RICMS/MG/2002, no sentido de que os bens e serviços, para não ser considerados ‘alheios à atividade do estabelecimento’, deveriam ser empregados ‘direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação’ deve ser interpretada em função do que se encontra previsto na Lei nº 6.763/75, e não o contrário”*, em outras palavras, “*ainda que fossem adotados os termos da LC nº 87/96 e da Lei nº 6.763/75, certamente que a qualificação ali dada aos bens e serviços ‘alheios à atividade do estabelecimento’ não poderia ganhar feição tão intensamente modificada, quanto a que se poderia, **em uma leitura mais apressada**, extrair do § 3º do art. 70 do RICMS/MG/2002, para passar a considerá-los como aqueles que não fossem, pura e simplesmente, empregados ou utilizados no processo comercial, industrial, produtivo, extrativo, gerador ou prestador de serviço”.*

Entende, dessa forma, que “*determinado bem ou serviço somente poderá ser considerado ‘alheio’ à atividade da empresa se, efetivamente, ele não tiver nada a ver com a atividade exercida, sendo completamente inadmissível restringir a possibilidade de crédito apenas para os casos em que ocorra seu emprego ‘direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação’”.*

Menciona doutrina e decisão do STJ sobre essa questão, e argumenta que, “*se determinado produto adquirido guarda relação de utilidade e possibilidade de emprego no exercício da atividade, diga-se assim, ‘normal’ da empresa, observados os termos de seu objetivo social e inexistindo alguma extravagância, o ICMS incidente sobre aquela aquisição poderá perfeitamente ser aproveitado, nos exatos e precisos termos da legislação aplicável (LC nº 87/96 e Lei nº 6.763/75)”.*

Cita, a título de exemplo, a aquisição de equipamento, “*destinado ao ativo imobilizado e para utilização no setor administrativo, para a qual, via de consequência, será de se permitir o aproveitamento do crédito. Não se pode negar que aquele bem possui perfeita e absoluta vinculação **com a atividade do estabelecimento**, não podendo ser considerado como se a ela fosse alheio, por motivos até mesmo*

óbvios, já que, pelo que se tem conhecimento, nenhuma empresa atua sem seu departamento administrativo”.

A seu ver, “para se obstar o creditamento nesses casos, é imprescindível que aquele bem ou serviço adquirido não tenha correlação com o que a empresa exerce, sendo, então, para utilizar a própria adjetivação da legislação aplicável, ‘alheios’ à atividade do sujeito passivo”, salientando que “muito ao contrário da posição adotada pela Fiscalização Estadual neste caso, mesmo o Regulamento do ICMS/MG/2002 não tem como ser interpretado e aplicado da maneira tão restritiva como se pretendeu fazer quando da autuação, com isso provocando o indevido estorno dos créditos regularmente aproveitados pelo contribuinte”.

De todo modo, de acordo com a Impugnante, “mesmo adotando a conceituação dada pelo RICMS/MG/2002, no § 3º de seu art. 70, ao que se poderia ou se deveria considerar como bens e/ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, não se poderia negar que, de uma forma ou de outra, todos aqueles itens, integrantes dos variados projetos implementados pela ora Impugnante, são utilizados, **‘DIRETA OU INDIRETAMENTE’**, em seu processo industrial e/ou produtivo, pelo que, também por esse enfoque, de se admitir o aproveitamento dos créditos correspondentes”.

A seu ver, “insistindo quanto ao que se encontra previsto nessa mesma disposição regulamentar, de se atentar para a relevante circunstância de que ali foi excluída a possibilidade de aproveitamento quando o bem adquirido não participasse (**‘direta ou indiretamente’**, insista-se) da **INDUSTRIALIZAÇÃO** ou da **PRODUÇÃO**, o que somente pode dar a entender que, nesses casos, a possibilidade de aproveitamento vai além daqueles limitados casos onde ocorre o emprego direto na fase de industrialização do produto que está sendo fabricado”.

Argumenta que “**INDUSTRIALIZAÇÃO e PRODUÇÃO** fazem parte das atividades típicas de um estabelecimento contribuinte do ICMS, não cabendo falar, portanto, que apenas as atividades de **INDUSTRIALIZAÇÃO** (no caso dos autos, fabricação do alumínio) seriam as que poderiam definir a possibilidade de aproveitamento do crédito quando, pelo RICMS/MG, foram previstas as hipóteses de vedação ao creditamento” e complementa que “no mais das vezes, encontram-se diretamente (ou, na pior das hipóteses, **indiretamente**) vinculados ao processo produtivo, o que justifica - com maior possibilidade - o aproveitamento e a manutenção dos créditos de ICMS a eles correspondentes”.

Esclarece que os itens estornados pelo Fisco “referem-se à consecução de **projetos específicos** que se encontram diretamente pertinentes ou relacionados, ainda, com o seu processo produtivo (ainda que este requisito, vinculação com o processo produtivo, pudesse constituir requisito para o aproveitamento de crédito de bem destinado ao ativo permanente)”, pois “todos os projetos - sem exceção - foram executados em função do regular exercício da atividade da empresa. Mais ainda, no mais das vezes, encontram-se **diretamente vinculados ao processo produtivo**, o que justifica - com maior força - a possibilidade de aproveitamento dos respectivos créditos de ICMS”.

Cita a Solução de Consulta COSIT nº 01/21, na qual “a Receita Federal do Brasil reconheceu a possibilidade de creditamento de despesas decorrentes de imposição do Poder Público, como, por exemplo, aquelas incorridas para atendimento de exigência dos órgãos ambientais”, com relação à COFINS, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRATAMENTO DE EFLUENTES. POSSIBILIDADE.

No caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, **os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins no regime de apuração não cumulativa**, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na normatização desse tributo.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.938, de 1981; Lei nº 9.433, de 1997; Lei nº 9.605, de 1998, art. 33; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, II; Decreto nº 99.274, de 1990; Resoluções Conama nº 237, de 1997, nº 357, de 2005, e nº 430, de 2011; Resolução Cema nº 65, de 2008; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018". (Grifos da Impugnante)

Apresenta, a seguir, os seguintes argumentos relativos a itens específicos objeto da presente autuação:

“a) Projeto para implantação de infraestrutura para a distribuição do gás natural e conversão dos equipamentos de controle de emissão de gases e monitoramento - BZ080080

Trata-se de projeto para distribuição de gás natural para Poços de Caldas, cuja empresa responsável é a Gasmig (Companhia de Gás de Minas Gerais), pertencente à Cemig, que existe desde 1986.

Em 15 de dezembro de 2004, ocorreu a associação entre a Cemig e a Petrobras, através da venda de 40% do capital social da Gasmig para a Gaspetro, empresa da Petrobras.

O gás natural pode substituir diferentes categorias de óleos combustíveis, em processo de geração de calor e cogeração, sendo a utilização do gás natural amplamente mais vantajosa do que a do óleo combustível em relação aos aspectos operacionais e ambientais.

Esse projeto consiste na conversão do sistema de combustão para operação com gás natural em substituição à operação com óleo combustível, também contribuindo para a diminuição das emissões de dióxido de carbono.

Tais gases, em decorrência de toxicidade, podem causar sérios danos ao meio ambiente.

Especificamente em relação ao dióxido de carbono, ele é o principal gás causador do efeito estufa, pelo que se torna de fundamental importância a instalação de equipamentos destinados ao controle da emissão desses gases e, conseqüentemente, atendimento às normas ambientais, medida indispensável para o regular exercício da atividade da empresa.

Como se vê, as adequações para utilização do gás como combustível é parte do próprio equipamento.

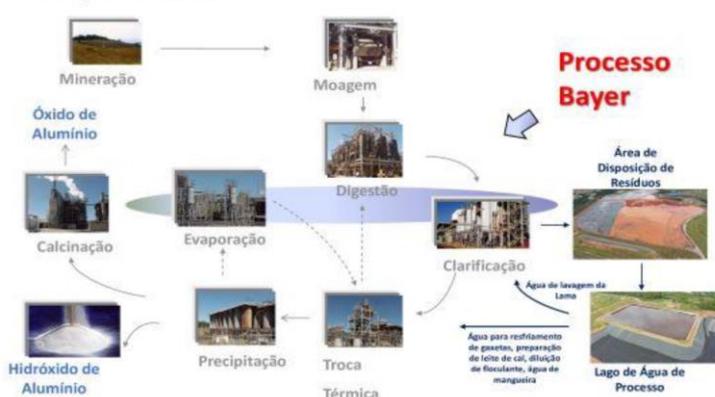
Assim como um tanque de combustível é parte integrante do motor, a tubulação do gás é parte do mesmo equipamento a ela associado.

Quanto ao aproveitamento de crédito decorrente da utilização de gás natural e energia elétrica, o c. TJMG já teve a oportunidade de reconhecer a legitimidade do crédito decorrente de utilização de gás natural como insumo no processo produtivo:

[...]

b) Lago de lama - Equipamento integrante da linha de produção - BZ120057 - BZ150003 - BZ100007

Processo Bayer - Refinaria



Com relação a esse projeto, inicialmente é imprescindível esclarecer que o chamado lago de lama, em verdade, não se encontra no final do processo produtivo (como quis parecer à Fiscalização Estadual), mas - sim - **no meio deste**, conforme fluxograma da fábrica.

Porém, a Fiscalização elaborou, **segundo seu próprio e exclusivo critério**, um fluxograma que não corresponde à realidade e, muito menos, às informações que lhe foram apresentadas.

Deve-se ponderar que a atividade da Impugnante sempre é desenvolvida com a utilização de alguns lagos de lama (e não apenas um). Esses lagos são utilizados simultaneamente, constituindo, **efetivamente**, um **equipamento** com o objetivo de permitir o reaproveitamento da soda utilizada no processo produtivo, além de promover o resfriamento da água.

São alguns lagos porque, em alguns é despejada a polpa que vem da fábrica, uma mistura de resíduo, água, soda e aluminato de sódio em suspensão, todos matéria-prima da alumina (produto da refinaria) que é comercializada pela Impugnante.

A maior parte da alumina do minério é retirada no processo de digestão, mas parte dela vai para o lago junto com a lama e é aproveitada posteriormente, quando a água do processo retorna do lago para a refinaria para lavar a lama, e outros usos nas etapas de processo da refinaria, o mesmo ocorrendo com a soda, que é líquida e uma matéria-prima muito cara.

A lama fica no primeiro lago e a soda e o aluminato em suspensão são remetidos para o lago seguinte (*cooling pond*) para reaproveitamento.

A bauxita, em seu estado natural na natureza, é uma mistura de minerais e compostos orgânicos, sendo o mineral principal e de interesse na produção de alumina, a gibsita ($Al_2O_3 \cdot 3H_2O$).

O aluminato de sódio, que é a solução circulante no processo Bayer, é obtido da solubilização da bauxita em soda cáustica ($NaOH$) no processo de digestão.

Esse processo de mistura ocorre inicialmente nos moinhos de bauxita, gerando uma pasta que, depois, reage com a soda na digestão, produzindo uma mistura rica em aluminato de sódio e resíduos sólidos.

Posteriormente ao processo de digestão, a mistura é enviada para a clarificação, onde equipamentos espessadores fazem a separação do aluminato de sódio (fase líquida) da lama, resíduo sólido da bauxita.

A lama é lavada nos lavadores para recuperar a soda e o aluminato de sódio da água do processo, que retorna dos lagos de resíduo.

O processo Bayer é um processo cíclico no qual uma solução cáustica se enriquece em uma etapa do

processo e precipita hidróxido de alumínio para produção de alumina em outra fase, sendo as lagoas de resíduo um equipamento que está sempre em constante troca de massa com a refinaria, não podendo, portanto, serem consideradas como parte final, secundária, paralela ou marginal do processo produtivo.

Destaque-se que um lago de lama, mesmo depois de cheio, ainda continua durante muito tempo a enviar água com soda e aluminato para retorno à fábrica para fins de aproveitamento, através da drenagem de fundo.

Isso porque o licor (água, soda e aluminato) é retirado por equipamentos de drenagem que ficam no fundo de forma esparsa, por todo o lago e também por aspiração da superfície.

Como se vê, repita-se, **o lago constitui verdadeiro equipamento que se situa no curso do processo produtivo**, como se fosse um tanque **que poderia até ser metálico**, mas, pelas suas dimensões e por economia, é empregado o concreto impermeabilizado, que serve de suporte a toda uma estrutura de canos, bombas e drenos, que correspondem, assim, a uma parte integrante da linha de produção.

Sobre o processo ocorrido na fase de digestão vale destacar trecho do **Parecer Técnico nº 18 717-301** elaborado pelo Centro de Tecnologia de Processos e Produtos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (doc. anexo), que - de maneira técnica e pormenorizada - esclarece a questão:

"Várias outras reações químicas ocorrem durante a etapa de digestão, sendo que todas elas buscam a formação de precipitados oriundos dos compostos indesejados da pasta de bauxita. Assim, ao final desta etapa, obtém-se uma suspensão composta por aluminato de sódio dissolvido em soda cáustica (licor verde) e por partículas de precipitados ou compostos insolúveis".

E ainda:

"A soda cáustica contida na água de lavagem é posteriormente reaproveitada no processo. Após a lavagem da lama, ainda com certa concentração de soda cáustica, esta é bombeada até os lagos de tratamento e disposição de resíduos. Estes lagos devem ser construídos apropriadamente para minimizar o impacto ambiental decorrente de

deposição inadequada de resíduos com conseqüente lixiviação de soda cáustica para o solo. Os lagos da Alcoa possuem sistema de drenagem para recuperar a soda cáustica em excesso presente na bauxita e soda cáustica. Através do sistema de drenagem, a soda retorna ao processo reaproveitando ao máximo a matéria-prima impregnada nos resíduos e minimizando o risco da contaminação do meio ambiente".

Como se vê, repita-se, **o lago constitui verdadeiro equipamento que se situa no curso do processo produtivo**, como se fosse um tanque **que poderia até ser metálico**, mas, pelas suas dimensões e por economia, é empregado o concreto impermeabilizado, que serve de suporte a toda uma estrutura de canos, bombas e drenos, que correspondem, assim, a uma parte integrante da linha de produção.

Quanto à importância do lago de lama no processo industrial e à sua imprescindibilidade, vale destacar trecho do parecer acima já mencionado:

"De acordo com as considerações apresentadas anteriormente, os lagos devem ser classificados como equipamentos de projeto personalizado, atuando como uma etapa no processo Bayer para produção de alumina e, desta maneira, integram a atividade industrial. As atividades seguintes foram realizadas para atendimento à esta etapa do projeto".

Portanto, a construção de novos lagos de lama é consequência natural do próprio processo produtivo da empresa, seja em decorrência da necessidade do aumento de capacidade, seja em virtude do esgotamento dos lagos já existentes.

c) Repotencialização - Projetos elétricos - Energia elétrica - Matéria-prima no processo produtivo pela ora Impugnante - BZ040047- BZ170015

Prosseguindo, a energia elétrica, no caso da ora Impugnante, constitui - efetivamente - **matéria-prima** ou, no mínimo, insumo essencial para a produção do alumínio.

Assim, indiscutivelmente os itens ligados aos projetos elétricos têm, necessariamente, que gerar crédito de

ICMS ao contribuinte, seja pelo entendimento já consolidado pela c. Câmara Superior deste eg. CC/MG, seja porque eles são indispensáveis ao atendimento dos requisitos técnicos exigidos pelo Governo Federal.

Em outras palavras: sem o desenvolvimento dos projetos elétricos/materiais a produção de alumínio ficaria totalmente inviabilizada por falta de elementos necessários à correta utilização.

Diante do acima exposto, resta evidente que todas as peças utilizadas para aumentar a corrente elétrica dos retificadores devem ter o seu crédito de ICMS reconhecido.

Especialmente porque a reposição de partes e peças, bem como a repontecialização, tornam-se necessárias para viabilizar a continuidade no funcionamento da autuada.

Melhor explicando: como a corrente elétrica indeterminada nas áreas de planta industrial salas de cubas é em torno de 123KA, conseqüentemente, há uma limitação da produção de alumínio.

Isso porque, em vários equipamentos instalados existe uma potência de projeto um tanto superior à acima indicada, mas, devido à vida útil desses e o restante de equipamentos envolvidos, instalados desde 1970, a repotencialização (aumento da corrente de saída dos retificadores, passando de 123 KA para 125KA, com picos de até 130 KA) é necessária para manter a produtividade da área e a conservação dos elementos.

d) Sistema de apoio e travamento do cadinho - BZ120042

O projeto de instalação do sistema de apoio e travamento do cadinho nas carretas para o transporte de metal líquido é imprescindível na operacionalização da empresa.

Isso porque o simples fato de se tratar de transporte de **metal líquido** já deixa claro que se trata de operação de altíssimo risco devido às elevadíssimas temperaturas a que se deve submeter a matéria-prima para que ela mantenha o metal naquele estado.

Daí a indispensabilidade do referido projeto, uma vez que qualquer acidente durante o transporte inevitavelmente causará verdadeiro e grave desastre ambiental.

Noutro giro, não pode deixar de ser destacado que o regular funcionamento da empresa pressupõe o atendimento às normas regulamentadoras também impostas pelo Ministério do Trabalho.

Daí a necessidade de se adotar todas as cautelas para evitar que um eventual desprendimento do cadinho possa causar graves lesões ou mesmo o óbito dos funcionários da Impugnante.

e) Sistema de evaporação

Por sua vez, dentre os projetos que se pretende a glosa de crédito, diversos deles tratam substancialmente de implantação de sistema de evaporação. E, muito embora cada projeto guarde suas particularidades, fato é que todos eles têm como finalidade essencial a preservação do meio ambiente e a redução dos danos ambientais que possam decorrer da atividade produtiva da Impugnante, além de permitir a completa utilização das matérias primas, especialmente o aluminato, e de insumos, como a soda.

Contudo, até mesmo para que se possa melhor visualizar os projetos faz-se abaixo uma breve dicotomia:

e.1) Evaporação de água da área de armazenagem de resíduos - BZ14034

Esse projeto consiste em interligar a linha de água do lago 2 ao prédio 042-2, objetivando utilizar esse prédio para evaporar água dos lagos de resíduos.

Dentro do cenário atual de produção (450 ton/dia) e a expectativa para os próximos anos, será necessário aumentar a saída de água dos lagos.

Para reduzir o volume de água nos lagos de resíduos e manter o balanço hídrico há uma necessidade de realizar a evaporação dessa água no prédio 042-2.

e.2) Implantação de sistema de evaporação - BZ120058 - BZ140015



O projeto visa montar um sistema de evaporadores, onde o licor do lago 2 será bombeado para dutos direcionados aos ventiladores com bicos aspersores, para que a água seja transformada em pequenas partículas, evaporando-se, e o licor retorne para a produção.

O objetivo desse projeto é garantir que o volume de água do processo se mantenha dentro da capacidade de estocagem, considerando a necessidade da planta, pois a própria produção aliada às chuvas poderiam reduzir o período de vida útil dos lagos.

Esse sistema de evaporação através da aquisição de bombas, construção de tubulação e demais equipamentos consiste na criação de um mecanismo de aspersão da água superficial dos lagos em operação, fazendo com que as gotículas fiquem expostas por tempo suficiente para que a umidade e a temperatura ambiente possam evaporar essa água, aumentando a evaporação natural e alterando o balanço entre evaporação e precipitação, permitindo a possibilidade de interação e controle do volume de água armazenado no sistema e a sua posterior utilização no processo, inclusive, dentre outros, recuperação de insumos (soda cáustica) e matéria-prima (aluminato).

e.3) Prédio 30 - Sistema de evaporação adicional - BZ170029



O projeto consiste em reciclar o licor usado no tanque do material do processo produtivo (TT), adaptando as tubulações existentes para aumentar a capacidade do sistema de diluição do tanque de água causticada (WW) para o Lavador 3 (separa a soda da lama de bauxita).

O sistema de evaporação adicional consiste na utilização de um prédio reserva (digestão) para também evaporar a água.

O licor usado, proveniente do test tanque, é direcionado para esse prédio reserva da digestão, o qual se encarrega de evaporar o excesso de água e devolver o licor usado (mais concentrado) de volta ao test tanque, promovendo, assim, evaporação adicional.

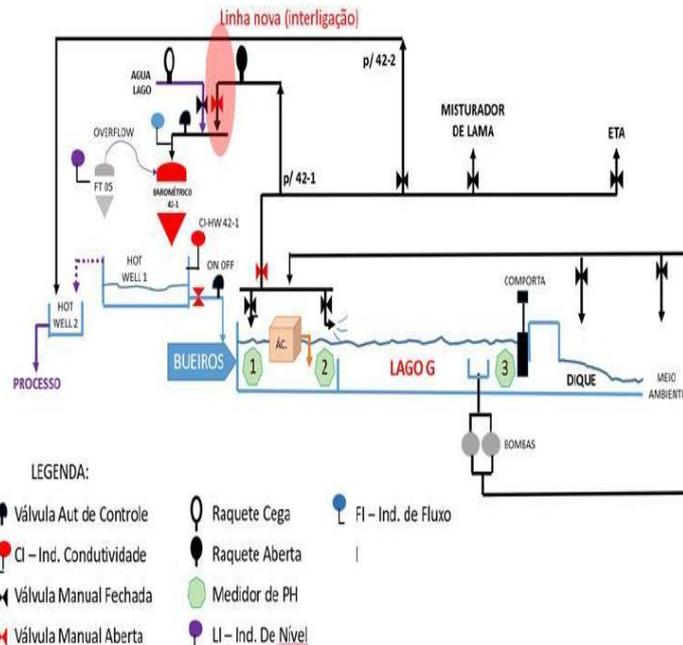
e.4) Sistema de bombeamento e aspersores (célula "2") - BZ140016

Implantação de um sistema flutuante de aspersores na superfície da célula "2" para aumentar o volume de evaporação total.

Como a cidade de Poços de Caldas possui um balanço de chuvas no qual a precipitação acumulada é maior do que a evaporação natural, tal excedente, ao ser agregado com o volume de produção da Refinaria (baixa/media/alta), acaba gerando acúmulo de água de processo bem acima da capacidade de armazenamento para os próximos anos, o que resultaria na antecipação da construção da próxima área, não por necessidade operacional (resíduo), mas por excesso de água no sistema.

E.5) Evaporação do Edifício 42-1 - BZ160042

e.5) Evaporação do edifício 42-1 - BZ160042



Objetiva realizar a interligação do lago "g" ao condensador barométrico do prédio 042-1, substituir a água de soda que entra no condensador barométrico por água do lago "g", permitindo o descarte da água do Hot Well do 42-1 para o sistema pluvial da refinaria (lago "g").

O condensador barométrico funciona como uma espécie de "trocador de calor", no qual a água faz o resfriamento do licor, proporcionando o seu retorno ao processo produtivo da Impugnante.

Esse novo direcionamento do condensado possibilita diminuir uma fonte de entrada de água nas Áreas de Resíduos Bauxita (ARBs) e, conseqüentemente, reduzir o custo com evaporação. Além disso, aumenta o tempo de vida das ARBs.

Como se viu do cotejo acima realizado, todos os projetos têm como objetivo principal minimizar os riscos de danos ambientais, buscando reduzir o volume de água nos lagos de resíduos e manter o balanço hídrico, permitir o retorno de água utilizada na produção de alumina ao sistema pluvial e evitar que o excesso de água possa causar transbordamento e, conseqüentemente, perda de matéria-prima e insumo.

f) PanelView 1000 da Rockwell Automation - BZ140021



O projeto consiste na aquisição de um PanelView 1000 da Rockwell Automation para que a engenharia local de automação industrial desenvolva o sistema de supervisão e controle backup do Prédio 35-X. Visa evitar falta de energia na área, impactando o controle e supervisão do processo, conforme ocorreu no início de 2014.

Através desse equipamento, que é constituído de um teclado e um display, ou seja, um painel onde o operador insere os dados da operação, é possível realizar uma interface homem/máquina.

g) Caixa de engrenagens para válvula rotativa - BZ140040



Esse projeto consiste na compra de motorreductores para instalação nas válvulas rotativas de alimentação e descarga do aeroclassificador, com o objetivo de nacionalizar o equipamento.

É importante esclarecer que motorreductores são equipamentos que estão acoplados a motores e redutores, tendo como função ajustar a rotação do motor elétrico para a necessidade do equipamento.

Como os motores elétricos possuem padrões de rotação (900, 1800, 3600 RPM), o motorreductor é imprescindível para que se faça a adequação de uma determinada rotação padrão para a rotação necessária para determinada produção.

A título de exemplo pode ser destacado, que na hipótese de um equipamento precisar operar na rotação de 1500 RPM, utiliza-se um motor de 1800 RPM e acopla-se a ele um redutor a fim de se alcançar a rotação desejada.

Ou seja, sem esses motorreductores o processo produtivo restaria inviabilizado.

Para fins de melhor esclarecimento do projeto, conveniente ressaltar que o aeroclassificador é um equipamento que classifica o produto através da rotação de pás.

Com isso, pode-se afirmar que o aeroclassificador gera um efeito similar a um redemoinho, fazendo com que a partícula mais grossa (mais pesada) desça e a mais fina (mais leve) suba, gerando uma separação granulométrica.

Tal equipamento fica instalado na área onde se faz a classificação em granulometria da alumina e do hidrato produzido na refinaria.

h) Interligação do lago 7 para Estação de Tratamento de Efluentes - ETEF - BZ150012

O projeto consiste na implantação de uma linha de interligação do lago "8" para a Estação de Tratamento de Efluentes - ETEF, com o objetivo de maximizar o fluxo de água para as instalações da ETEF, a fim de otimizar o processo de neutralização da água do referido lago (lago "8").

Dentro do cenário atual de produção e a expectativa para os próximos anos, será necessário aumentar a saída de água dos lagos.

Para reduzir o volume de água nos lagos de resíduos e manter o balanço hídrico é indispensável realizar seu tratamento químico e descarte no meio ambiente, respeitando os limites legais dos órgãos ambientais.

Esse tratamento químico consiste na neutralização.

A linha atual de bombeamento de água da ETEF fornece um fluxo de 8 m³/h.

Portanto, visando maximizar o fluxo de água para as instalações da ETEF a fim de otimizar o processo de neutralização da água do lago "8", é essencial a implantação de uma nova linha de interligação do lago "8" para ETEF. Essa nova linha proporcionará um fluxo de 30 m³/h.

Como se vê, mais uma vez evidencia-se o caráter de proteção ambiental do projeto em questão, tornando viável a produção de alumina em harmonia e

consonância com a preservação e o cuidado com o meio ambiente.

i) Equipamento para coleta de dados - BZ150023

O projeto consiste na aquisição de um aparelho de coleta de dados para leitura dos códigos de produtos em estoque e embarcados (reserva).

Tal projeto revela-se fundamental para que se promova a correta identificação de cada material inserido na linha produtiva, especialmente considerando a toxicidade dos insumos envolvidos na produção do alumínio e, conseqüentemente, os graves problemas ambientais que poderiam decorrer do uso inadequado de algum produto químico.

j) Adequação de layout da caixa de peneira - BZ150009



As caixas de peneiras ficam instaladas em várias partes da refinaria, como, por exemplo, nos moinhos dos precipitadores e tem como objetivo bloquear/armazenar as impurezas que vêm das fases de produção.

Esse projeto consiste em readequação do *layout* da peneira, com adaptações/melhorias do sistema de dreno e injetores de água, para garantir que não haja licor quente no momento da retirada das impurezas.

Uma vez mais, e pedindo vênica pela insistência no assunto, novamente se observa a preocupação da empresa com a questão ambiental, tendo em vista que a adequação de *layout* das caixas de peneiras objetiva alcançar uma maior eficiência na utilização (das peneiras), com o objetivo de evitar o descarte na natureza de líquido contaminado e que, inevitavelmente, cause dano ambiental.

k) Atualização do eixo de grafite no filtro A-622 - BZ150024

Por sua vez, a aquisição de bucha de inox e novo eixo de grafite são essenciais para o devido funcionamento do Filtro A 622.

Esse filtro de mangas é responsável por controlar a emissão de partículas poluentes jogadas na atmosfera, já que separam as substâncias poluentes durante a liberação dos gases industriais, cumprindo, assim, com as exigências ambientais e permitindo à empresa cumprir com as normas vigentes.

1) Estação de Tratamento de Efluentes - ETEF - BZ160010



Peças e componentes utilizados na instalação de uma Estação de Tratamento de Efluente - ETEF.

Esse projeto tratou de modernizar e aumentar a capacidade da ETEF, com automatização do processo de neutralização de água como uma das ações para gerenciamento e redução do nível de água nas RSAs.

No escopo foi considerado novo tanque de ácido, tubulações, sistemas de bombeamento, inversores de frequência, instrumentação para nível, vazão, PLC, sistema supervisório, rede de comunicação, etc.

Durante as fases de produção da alumina se utiliza a água em várias etapas produtivas. Daí a importância da ETEF, que terá como função primordial balancear o volume de água e sua qualidade, tendo em vista que, durante as etapas produtivas, essa água passa a ter em sua composição soda cáustica e aluminato.

A ETEF também tem a função de controlar as entradas e saídas no processo de evaporação e precipitação.

A essencialidade desse projeto decorre da necessidade de se dar o devido tratamento aos efluentes da produção de alumina antes do retorno da água utilizada ao próprio processo produtivo ou à natureza.

m) Sistema de controle de incêndio - sala 101 F (sala de controle, automação e sistemas de cubas) Painel ARIES Single Loop - BZ160029

Aquisição de sistema de controle de incêndio - sala 101 F (sala de controle, automação e sistemas de cubas). Nessa sala encontram-se os computadores e o sistema de automação do processo produtivo de lingotamento, visto que todo processo é automatizado.

A relevância do projeto na linha de produção está estampada no próprio nome do projeto.

Isso porque a prevenção a incêndio é essencial tanto na proteção do meio ambiente, que sofreria danos irreparáveis na hipótese de queimada, quanto na proteção da integridade física e da vida de cada um dos trabalhadores da linha produtiva.

Logo, além de tal projeto demonstrar o respeito da Impugnante ao meio ambiente e a seus trabalhadores, evidencia, ainda, o respeito às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

n) Bomba centrífuga 110-BC - BZ160031

Esse projeto consiste na compra de duas bombas nacionais para substituição de bombas importadas utilizadas na torre de refrigeração de água para os compressores.

As torres de refrigeração da "casa de força" fazem parte de um circuito fechado de água utilizado para refrigerar os compressores, que são os responsáveis pela produção de ar industrial e ar de instrumentos de toda a planta.

Para realizar essa circulação da água, há duas bombas (110-BC-22 e 110-BC-23) que enviam a água fria até os compressores, retornando a água aquecida.

Em seguida, a água perde temperatura na torre de refrigeração e inicia o ciclo novamente.

Esse sistema fechado é utilizado para evitar desperdício de água. As bombas atuais já apresentam problemas.

O referido projeto tem primordial importância para a empresa, para o meio ambiente e para a sociedade como um todo, vez que a troca das bombas para o devido funcionamento das torres de refrigeração é de extrema relevância para que a empresa consiga continuar evitando o desperdício de água, já que as bombas atuais vêm apresentando problemas e, conseqüentemente, não estão conseguindo desempenhar essa função a contento.

o) Armazenamento produto acabado - químicos - BZ120035

Destina-se à adequação de área da fábrica para internalização da atividade e armazenamento de produto químicos e carregamento de caminhões, sendo, portanto, indispensável e parte integrante da produção.

[...]

Finalizando, a Impugnante destaca que “já teve autuação semelhante trazida à apreciação deste c. CCMG, sendo que, naquela outra oportunidade, julgou-se **parcialmente procedente o lançamento**, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização), Ferramentas para Cadinho’ por estarem diretamente vinculados com o processo produtivo da autuada (Acórdão nº 21.379/17/2ª - PTA nº 01.000501551-54)”.

Requer, dessa forma, o cancelamento integral das exigências fiscais, pois, a seu ver, foram “satisfeitos os requisitos legalmente estabelecidos para se permitir o aproveitamento de créditos de ICMS” em discussão.

No entanto, **ao contrário das alegações da Impugnante**, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS, especialmente em relação aos bens do imobilizado e àqueles classificados como alheios à atividade do estabelecimento, por ser o cerne da presente lide.

A Constituição Federal, por meio de seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”, atribuiu à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do ICMS.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

[...]

Assim, na competência constitucional que lhe foi atribuída, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu, no caput de seu art. 20, que “*é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação*”, ressalvando, porém, no § 1º desse mesmo dispositivo, que “*não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento*”.

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º **Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias** ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias **ou serviços alheios à atividade do estabelecimento**.

[...]

[Destacou-se]

Além disso, a mesma lei complementar, estabeleceu em seu art. 23 que o direito ao crédito está condicionado às condições estabelecidas na legislação.

LC nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

[...]

Portanto, o direito ao crédito do ICMS, para compensação com os débitos relativos às operações posteriores tributadas, não é amplo e irrestrito, como tenta fazer crer a Impugnante, pois a própria lei complementar estabelece condições para tal direito, além de ser taxativa ao determinar que os bens alheios à atividade-fim do estabelecimento não geram direito a créditos do imposto.

Nesse sentido, há que se destacar que o art. 66, inciso II do RICMS/02 garante ao contribuinte o direito à apropriação de créditos de ICMS relativos à aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, desde que observadas as condições previstas em seus parágrafos 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

[...]

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

[...]

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

[...]

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

[...]

O § 6º do dispositivo acima, disciplina que as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 66 ...

[...]

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

[...]

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA”.

[...]

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Ressalte-se que a restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99 - atual Decreto nº 9.580/18 – art. 354), *verbis*:

Decreto nº 9.580/18

(22/11/18)

Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II).

§ 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou com a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).

Decreto nº 3.000/99

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

[...]

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

[...]

Por seu turno, o § 12 do mesmo art. 66 do RICMS/02 estabelece, em seus incisos, outros bens que se incluem no conceito de ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º, já reproduzidos anteriormente.

Art. 66 ...

[...]

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

[...]

Ressalte-se que o enquadramento em uma das hipóteses acima deve ser devidamente comprovado pelo contribuinte, cabendo lembrar que devem ser satisfeitas, também, as normas contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo.

Apenas a título de exemplo, com relação às chamadas peças sobressalentes, não basta designá-las como tal, sendo necessária comprovação nesse sentido, devendo-se destacar que estas são definidas no Manual da FIPECAFI da seguinte forma:

Peças de uso específico e vida útil comum

“Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais a seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. **Essas peças sobressalentes** são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidades de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; dessa forma, são depreciadas em base similar à do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas ...”

Inversamente, de acordo com o mesmo Manual, “*as peças mantidas pela empresa, que tenham disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do*

equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em Estoques no Circulante'. 'À medida que são utilizadas ou consumidas, tais itens são apropriados como despesas, ou custos do produto; em outras palavras, não devem ser ativadas”.

Logo, as partes e peças adquiridas, separadamente, para o fim de manutenção, reparo, conserto, etc. de máquinas ou equipamentos, não geram direito a créditos do imposto, por se tratar de valores de mercadorias que devem ser lançados na contabilidade como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente.

Nesse sentido, de acordo com a regra estabelecida no § 13 do mencionado art. 66, não se enquadram no conceito de bens do imobilizado e não geram direito a crédito do ICMS as partes e peças de reposição ou manutenção periódica, utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal do imobilizado em que aplicadas.

Art. 66 ...

[...]

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

[...]

Quanto aos bens alheios, a legislação mineira, seguindo a determinação da lei complementar, estabeleceu a vedação ao crédito relativo às suas aquisições por meio dos arts. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XIII do RICMS/02.

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

[...]

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

[...]

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

[...]

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

[...]

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

[...]

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, **assim entendidos aqueles não utilizados na** área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de **comercialização**, ou de prestação de serviços."

III - **as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.**

[...]

[Destacou-se]

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na área do complexo industrial, como alega a Impugnante.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (fabricação de aluminas calcinadas e hidratadas, lingote, tarugo e alumínio em pó, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa nº 01/98.

São também classificados como alheios os bens destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, nos termos do inciso III do art. 1º da mesma norma legal.

Logo, o termo "alheio" não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Assim, os bens que não estejam intrinsecamente ligados à atividade fabril do estabelecimento autuado ou na comercialização dos produtos finais não geram direito a créditos de ICMS.

A expressão “utilizados direta ou indiretamente” contida no § 3º do art. 70 do RICMS/02 deve ser interpretada de acordo com a IN nº 01/98, pois esta foi editada exatamente para definir o conceito de bens alheios.

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º, 6º e 12º do art. 66 do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN 01/98).

Como se vê, o legislador mineiro, dentro de sua competência, não alterou o conceito de ativo permanente, mas apenas estabeleceu as hipóteses em que os bens destinados a esse fim geram ou não direito a créditos do ICMS, conforme sejam ou não alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/98.

Ressalte-se que as partes e peças seguem a mesma classificação do bem principal do imobilizado em que aplicadas, isto é, se o bem principal for caracterizado como alheio à atividade-fim do estabelecimento, o mesmo acontecerá com as partes e peças nele utilizadas.

O exemplo citado pela Impugnante relativo à energia elétrica, além de ser impertinente, por se tratar de mercadoria específica, com tratamento tributário também específico, milita contra o seu entendimento, pois, utilizando-se uma expressão negativa, pode-se concluir, facilmente, que “não são alheios” os bens empregados diretamente no processo de industrialização, ou seja, assim como a energia elétrica, os bens do imobilizado também gerariam direito a créditos do imposto nesse caso (utilizados no processo de industrialização).

Lado outro, quando a Impugnante interpreta o conceito de “atividade econômica” de forma extremamente elástica, quer fazer crer que a mesma englobaria todo o seu parque industrial, incluindo todas as áreas nele existentes, uma vez que considera todas elas englobadas no conceito de “produção”.

No entanto, a atividade econômica da Impugnante é a fabricação de alumínio e suas ligas, cujos produtos finais são obtidos mediante processo tecnológico produtivo específico para tal, composto de diversas etapas sequenciais (refinaria, redução e lingotamento).

Portanto, como já afirmado, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele integre o ativo imobilizado do estabelecimento, como alega a Impugnante, sendo necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (fabricação alumínio, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, observado o disposto no inciso III do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, analisando-se o Anexo II do Auto de Infração, constata-se que os bens nele listados são efetivamente alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, incisos II, alínea c” e III da IN nº 01/98, conforme quadros abaixo, resumidos por “Projeto”, sem a indicação dos materiais nele empregados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENS CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS, POR PROJETO - RESUMO

PROJETO	DESCRIÇÃO PROJETO	OBSERVAÇÃO	SUB-CLASSE (PARTES E PEÇAS)	UTILIZAÇÃO DO ITEM NO PROJETO	LOCALIZAÇÃO DO ITEM	ÁREA DO ITEM - ETAPA PRODUÇÃO	CLASSE DE ATIVO CONTÁBIL
BZ12 0057	Construção célula 3 (RSA 1/3 CONVERSION - CELL 3)	CONSTRUÇÃO CIVIL	NA	Para sustentar a produção da Refinaria até 2019, é necessário a construção de novas áreas de resíduos de bauxitas (ARBs) disponível e uma planta de neutralização em operação. A implementação da Célula 1 e 2, deve ocorrer em 2015, aumentando a capacidade de pico de 500.000 m3 até 01/2016.	Refinaria	Lagos	Estruturas/Edifícios
BZ08 0080	Implantar infraestrutura para a distribuição do gás natural e conversão dos equipamentos	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	Atualmente existe um projeto para distribuição de gás natural para Poços de Caldas cuja empresa responsável é a Gasmig (Companhia de Gás de Minas Gerais), empresa pertencente à Cemig, que existe desde 1986. Em 15 de dezembro de 2004, ocorreu a associação entre a Cemig e a Petrobras, através da venda de 40% do capital social da Gasmig para a Gaspetro, empresa da Petrobras. O gás natural pode substituir diferentes categorias de óleos combustíveis, em processo de geração de calor e co-geração, sendo o gás natural amplamente mais vantajoso do que o óleo combustível em relação aos aspectos operacionais e ambientais. Este projeto consiste na conversão do sistema de combustão para operação com gás natural em substituição à operação com óleo combustível, contribuindo também para a diminuir as emissões de dióxido de carbono.	Fabrica	Geral	Estruturas/Edifícios
BZ12 0042	Sistema de apoio e travamento do cadinho	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	Instalação do sistema de apoio e travamento do cadinho nas carretas para o transporte de metal líquido a ser fornecido ao cliente Mangels.	Refusão	Expedição	Equipamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENS CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS, POR PROJETO - RESUMO

PROJETO	DESCRIÇÃO PROJETO	OBSERVAÇÃO	SUB-CLASSE (PARTES E PEÇAS)	UTILIZAÇÃO DO ITEM NO PROJETO	LOCALIZAÇÃO DO ITEM	ÁREA DO ITEM - ETAPA PRODUÇÃO	CLASSE DE ATIVO CONTÁBIL
BZ14 0034	EVAPORAÇÃO DE ÁGUA DA ÁREA DE ARMAZENAGEM DE RESÍDUOS	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	O projeto consiste em interligar a linha de água do Lago 2 ao prédio 042-2. O objetivo é utilizar este prédio para evaporar água dos Lagos de Resíduos. Dentro do cenário atual de produção (450 ton/dia) e a expectativa para os próximos anos, será necessário aumentar a saída de água dos Lagos. Para reduzir o volume de água nos Lagos de Resíduos e manter o balanço hídrico há uma necessidade de realizar a evaporação desta água no prédio 042-2.	Refinaria	Lagos	Estruturas/Edifícios
BZ12 0035	Armazenamento produto acabado - químicos	PARTES E PEÇAS	NA	Adequação de área da fábrica para internalização da atividade e armazenamento produto de químicos e carregamento de caminhões.	Refinaria	Expedição	Estruturas/Edifícios
BZ14 0021	PanelView 1000 da Rockwell Automation	EQUIPAMENTOS	NA	O projeto consiste na aquisição de um PanelView 1000 da Rockwell Automation para que a engenharia local de automação industrial desenvolva o sistema de supervisão e controle backup do Prédio 35-X. Visa evitar falta de energia na área, impactando o controle e supervisão do processo, conforme ocorreu no início de 2014.	Refinaria	Clarificação	Equipamentos
BZ12 0058	Implantação de Sistema de Evaporadores 1	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	O projeto visa montar um sistema de evaporadores, onde o licor do lago 2, será bombeado para dutos direcionado aos ventiladores com bicos aspersores, para que a água seja transformada em pequenas partículas, evaporando-se, e o licor retorne para a produção.	Refinaria	Lagos	Equipamentos
BZ14 0016	SISTEMA DE BOMBAMENTO E ASPERSORES (CÉLULA 2)	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	Implantação de um sistema flutuante de aspersores na superfície da Célula 2, para aumentar o volume de evaporação total. Descrição: Poços de Caldas possui um balanço de chuvas no qual a precipitação acumulada é maior do que a evaporação natural, fato que alinhado com o volume de produção da Refinaria (baixa/media/alta) faz com o acúmulo de água de processo fique bem acima da capacidade de armazenamento para os próximos anos, o que resultaria na antecipação da construção da próxima área, não por necessidade operacional (resíduo) mas por excesso de água no sistema.	Refinaria	Lagos	Estruturas/Edifícios
BZ14 0040	CAIXA DE ENGENHAGENS PARA VÁLVULA ROTATIVA	EQUIPAMENTOS	NA	O projeto consiste na compra de motores para instalar nas válvulas rotativas de alimentação e descarga do aeroclassificador, com o objetivo de nacionalizar e possuir componente reserva para futura manutenções.	Refinaria	Refinaria	Estruturas/Edifícios
BZ14 0015	Implantação de um segundo Sistema de Evaporadores	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	O projeto visa montar um sistema de evaporadores, onde o licor do lago 2, será bombeado para dutos direcionado aos ventiladores com bicos aspersores, para que a água seja transformada em pequenas partículas, evaporand-se, e o licor retorne para a produção.	Refinaria	Lagos	Equipamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENS CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS, POR PROJETO - RESUMO

PROJETO	DESCRIÇÃO PROJETO	OBSERVAÇÃO	SUB-CLASSE (PARTES E PEÇAS)	UTILIZAÇÃO DO ITEM NO PROJETO	LOCALIZAÇÃO DO ITEM	ÁREA DO ITEM - ETAPA PRODUÇÃO	CLASSE DE ATIVO CONTÁBIL
BZ15 0012	Interligação do Lago 7 para ETEF	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	O projeto consiste na implantação de uma linha de interligação do Lago 8 para ETEF. O objetivo é maximizar o fluxo de água para as instalações da ETEF a fim de otimizar o processo de neutralização da água do Lagos 8. Dentro do cenário atual de produção e a expectativa para os próximos anos, será necessário aumentar a saída de água dos Lagos. Para reduzir o volume de água nos Lagos de Resíduos e manter o balanço hídrico há uma necessidade de realizar seu tratamento químico e descarte no meio ambiente, respeitando os limites legais dos Órgãos Ambientais. Este tratamento químico consiste na neutralização. A linha atual pela qual bombeamos água da ETEF, nos fornece um fluxo de 8 m³/h, portanto visando maximizar o fluxo de água para as instalações da ETEF, a fim de otimizar o processo de neutralização da água dos Lagos 8, há a necessidade da implantação de uma nova linha de interligação do Lago 8 para ETEF. Esta nova linha proporcionará um fluxo de 30 m³/h.	Refinaria	Lagos	Estruturas/Edifícios
BZ15 0003	Construção célula 1 e 2 (RSA 1/3 CONVERSION)	CONSTRUÇÃO CIVIL	NA	Para sustentar a produção da Refinaria até 2019, é necessário a construção de novas áreas de resíduos de bauxitas (ARBs) disponível e uma planta de neutralização em operação. A implementação da Célula 1 e 2, deve ocorrer em 2015, aumentando a capacidade de pico de 500.000 m³ até 01/2016.	Refinaria	Lagos	Estruturas/Edifícios
BZ15 0023	Equipamento para coleta de dados	EQUIPAMENTOS	NA	O projeto consiste na aquisição de 1 aparelho de coleta de dados para leitura dos códigos de produtos em estoque e embarcados (reserva).	Refusão	Lingotamento	Equipamentos
BZ15 0009	Adequação de layout da caixa de peneira	PARTES E PEÇAS	NA	As caixas de peneiras ficam instaladas em várias partes da Refinaria, como exemplo nos moinhos dos precipitadores e tem como objetivo, bloquear/armazenar as impurezas que vem das fases de produção. Este projeto consiste em readequação do layout da peneira, com adaptação/melhorias do sistema de dreno e injetores de água, para garantir que não haja licor quente no momento da retirada das impurezas.	Refinaria	Precipitação	Equipamentos
BZ10 0007	Construção célula 2 (RSA 1/3 CONVERSION - CELL 2)	CONSTRUÇÃO CIVIL	NA	Para sustentar a produção da Refinaria até 2019, é necessário a construção de novas áreas de resíduos de bauxitas (ARBs) disponível e uma planta de neutralização em operação. A implementação da Célula 1 e 2, deve ocorrer em 2015, aumentando a capacidade de pico de 500.000 m³ até 01/2016.	Refinaria	Lagos	Estruturas/Edifícios
BZ15 0024	ATUALIZAÇÃO DO EIXO DE GRAFITE NO FILTRO A-622	CONSTRUÇÃO CIVIL	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	Aquisição de bucha de inox e novo eixo de grafite são peças que compoem o Filtro A 622 (O filtro de mangas é responsável por controlar a emissão de partículas poluentes jogadas na atmosfera, já que separam as substâncias poluentes durante a liberação dos gases industriais. Além disso, eles cumprem com as exigências ambientais e auxiliam a empresa no respeito às normas vigentes.)	Refusão	Lingotamento	Equipamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENS CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS, POR PROJETO - RESUMO

PROJETO	DESCRIÇÃO PROJETO	OBSERVAÇÃO	SUB-CLASSE (PARTES E PEÇAS)	UTILIZAÇÃO DO ITEM NO PROJETO	LOCALIZAÇÃO DO ITEM	ÁREA DO ITEM - ETAPA PRODUÇÃO	CLASSE DE ATIVO CONTÁBIL
BZ15 0024	ATUALIZAÇÃO DO EIXO DE GRAFITE NO FILTRO A-622	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	Aquisição de bucha de inox e novo eixo de grafite são peças que compoem o Filtro A 622 (O filtro de mangas é responsável por controlar a emissão de partículas poluentes jogadas na atmosfera, já que separam as substâncias poluentes durante a liberação dos gases industriais. Além disso, eles cumprem com as exigências ambientais e auxiliam a empresa no respeito às normas vigentes.)	Refusão	Lingotamento	Equipamentos
BZ04 0047	Aumentar corrente de saída dos retificadores, passando de 123 KA para 125KA, com picos de até 130 KA	PARTES E PEÇAS	PEÇAS DE REPOSIÇÃO	Peças utilizadas para aumentar a corrente elétrica dos retificadores . Explicação: A corrente elétrica nas salas de cubas é em torno de 123KA, limitando a produção de alumínio. Em varios equipamentos instalados existe uma potência de projeto um tanto superior a estes valores, mas, devido à vida útil destes e o restante de equipamentos envolvidos, instalados desde 1970. A repotencialização (aumentar corrente de saída dos retificadores, passando de 123 KA para 125KA, com picos de até 130 KA) é necessária para manter a produtividade da área.	Sala de cubas	Subestação Principal	Estruturas/Edifícios
BZ15 0025	NEUTRALIZAÇÃO DE ÁGUA DA RSA CEL #3 (Lago de resíduos - Celula 3) PARA ETEF (Estação de Tratamento de Eluentes)	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	Garantir a neutralização do maior volume possível de água da célula 3, garantindo maior volume para deposição de resíduo e melhor gerenciamento do balanço hídrico da planta. O projeto consiste na implantação de um sistema de bombeamento de água da célula 3 para ETEF. O objetivo é possibilitar o envio desta água para realizar a neutralização e descarte no Rio das Vargens. Devido ao período de chuvas de Novembro/14 à Abril/15 foi necessário estocar na célula 3 a água capitada no lago 8 e célula 3. Esta água deve ser eliminada desta célula para liberar espaço para armazenar água durante o período chuvoso 2015/2016 e posteriormente também disponibilizar o volume para armazenar o resíduo de bauxita.	Refinaria	Lagos	Estruturas/Edifícios
BZ15 0079	AQUISIÇÃO INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO - SEP (Subestação Principal de Energia)	EQUIPAMENTOS	NA	Aquisição dos instrumentos específicos para a manutenção dos transformadores de potência e distribuição da Fabrica de Poços. A SEP devido à complexidade e segurança na manutenção dos equipamentos de força, necessita de alguns instrumentos específicos. As manutenções na área da SEP são realizadas pela própria equipe e a falta de equipamentos impossibilita várias manutenções, uma vez que os transformadores de potencia demandam análises preditivas para acompanhamento de tendências porque não podemos desligá-los aleatoriamente, impacta na produção geral da planta.	Fabrica	SEP	Equipamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENS CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS, POR PROJETO - RESUMO

PROJETO	DESCRIÇÃO PROJETO	OBSERVAÇÃO	SUB-CLASSE (PARTES E PEÇAS)	UTILIZAÇÃO DO ITEM NO PROJETO	LOCALIZAÇÃO DO ITEM	ÁREA DO ITEM - ETAPA PRODUÇÃO	CLASSE DE ATIVO CONTÁBIL
BZ16 0010	Estação de Tratamento de Efluentes industrial	EQUIPAMENTOS	NA	Peças e componentes utilizados na instalação de uma estação de tratamento de efluente industrial. Função: Durante as fases de produção da alumina, é utilizado água em várias etapas produtivas. Esta instalação de tratamento de água é responsável por balancear o volume de água e sua qualidade, visto que durante as etapas produtivas esta água passa a ter em sua composição soda cáustica. Esta instalação também é responsável por controlar as entradas e saídas no processo Evaporação e Precipitação.	Refinaria	Lago ETEI	Equipamentos
BZ16 0029	Sistema de controle de incêndio - sala 101 F (sala de controle, automação e sistemas de cubas) Painel ARIES Single Loop	EQUIPAMENTOS	NA	Aquisição de sistema de controle de incêndio - sala 101 F (sala de controle, automação e sistemas de cubas). Nesta sala se encontra os computadores e sistema de automação do processo produtivo de lingotamento, visto que todo processo é automatização.	Sala de cubas	Sala de cubas	Estruturas/Edifícios
BZ16 0031	BOMBA CENTRÍFUGA 110-BC	EQUIPAMENTOS	NA	O projeto consiste na compra de duas bombas nacionais para substituição de bombas importadas utilizadas na torre de refrigeração de água para os compressores. As torres de refrigeração da Casa de Força fazem parte de um circuito fechado de água utilizado para refrigerar os compressores, que são os responsáveis pela produção de ar industrial e ar de instrumentos de toda a planta. Para realizar esta circulação da água, há duas bombas (110-BC-22 e 110-BC-23) que enviam a água fria até os compressores, retornando a água aquecida. Em seguida a água perde temperatura na torre de refrigeração e inicia o ciclo novamente. Este sistema fechado é utilizado para evitar desperdício de água. As bombas atuais já apresentaram problemas.	Fabrica	Casa de força	Equipamentos
BZ16 0042	EVAPORAÇÃO DO EDIFÍCIO 42-1	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	Objetivo realizar a interligação do Lago G ao condensador barométrico do prédio 042-1. Substituir a água de soda que entra no condensador barométrico por água do lago G, permitindo o descarte da água do Hot Well do 42-1 para o sistema pluvial da Refinaria (lago G). Este novo direcionamento do condensado possibilita diminuir uma fonte de entrada de água nas ARBs e, conseqüentemente, reduzir o custo com evaporação. Além disto, aumenta o tempo de vida das ARBs	Refinaria	Lagos	Estruturas/Edifícios
BZ160010	Estação de Tratamento de Efluentes industrial	EQUIPAMENTOS	NA	Peças e componentes utilizados na instalação de uma estação de tratamento de efluente industrial. Função: Durante as fases de produção da alumina, é utilizado água em várias etapas produtivas. Esta instalação de tratamento de água é responsável por balancear o volume de água e sua qualidade, visto que durante as etapas produtivas esta água passa a ter em sua composição soda cáustica. Esta instalação também é responsável por controlar as entradas e saídas no processo Evaporação e Precipitação.	Refinaria	Lago ETEI	Equipamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENS CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS, POR PROJETO - RESUMO

PROJETO	DESCRIÇÃO PROJETO	OBSERVAÇÃO	SUB-CLASSE (PARTES E PEÇAS)	UTILIZAÇÃO DO ITEM NO PROJETO	LOCALIZAÇÃO DO ITEM	ÁREA DO ITEM - ETAPA PRODUÇÃO	CLASSE DE ATIVO CONTÁBIL
BZ170015	ENERGÉTICA - SPEED DRIVER	PARTES E PEÇAS	PEÇAS DE REPOSIÇÃO	Partes e peças para instalação de sistema inversores de acionamento das chaves de energia (VSD)	REFINARIA	Refinaria - Geral	Equipamentos
BZ170029	PRÉDIO 30 - COMO SISTEMA DE EVAPORAÇÃO ADICIONAL	PARTES E PEÇAS	COMPONENTES NA FABRICAÇÃO DO BEM	O projeto consiste em reciclar licor usado no tanque do material do processo produtivo (TT), adaptando as tubulações existentes para aumentar a capacidade do sistema de diluição do tanque de água caústicada (WW) para o Lavador 3 (Separa a soda da lama de bauxita).	REFINARIA	Digestão	Estruturas/Edifícios

Com relação aos “Projetos Específicos” mencionados pela Impugnante, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre o tema (com algumas inserções pontuais, especialmente reprodução de algumas decisões por ele mencionadas), cujas contrarrazões foram integralmente ratificadas pela Assessoria do CCMG.

a) O projeto para implantação de infraestrutura para a distribuição e gás natural e conversão de equipamentos de controle de emissão de gases de monitoramento.

O sistema de distribuição de gás natural é um mecanismo, seja para cogeração ou aquecimento, de distribuição e controle do gás natural dentro da planta, bem como da conversão dos equipamentos em substituição à operação com óleo combustível, visto que diminui as emissões de dióxido de carbono, razão pela qual a Impugnante entende haver a sua vinculação direta à produção.

O gás natural utilizado no processo industrial tem a função precípua de substituir a utilização de energia elétrica, por ter custo inferior. Portanto, toda a sua rede de distribuição/controle/propulsão equivale à rede de transmissão de energia para o complexo empresarial, o que permite equivaler-se das razões para o estorno de um e de outro.

Cabe mencionar, por fim, que a matéria tratada no presente item já foi objeto de julgamento em diversas oportunidades por parte do CC/MG, que confirmou a vedação quanto aos respectivos créditos, como, por exemplo, nos Acórdãos nºs 18.764/10/2ª, 19.644/10/3ª, 20.085/13/2ª, 20.113/13/2ª e 20.115/13/2ª, 21.918/15/1ª e 4.764/17/CE, este último abaixo reproduzido¹:

ACÓRDÃO Nº 4.764/17/CE

PTA/AI: 01.000392508-71

RECURSO DE REVISÃO: 40.060142791-98

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: ALCOA ALUMÍNIO S/A

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO

¹ Transcrição da decisão efetuada pela Assessoria do CC/MG.

INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, CARACTERIZADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, § § 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO-SE, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO PELA AUTUADA E DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. **REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/10/15, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CUJAS AQUISIÇÕES OCORRERAM NO PERÍODO DE 2011.

EXIGE-SE, A PROPÓSITO, ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, § § 6º E 7º, DA MESMA LEI.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.225/16/2ª, PELO VOTO DE QUALIDADE, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP)**, LAGO DE LAMA, PROJETOS ELÉTRICOS (REPOTENCIALIZAÇÃO), PROJETO NEW SODEBERG, EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, MÁQUINA PNEUMÁTICA PARA CADINHO E PÁS CARREGADEIRAS, OBSERVANDO O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652. VENCIDAS, EM PARTE, AS CONSELHEIRAS CINDY ANDRADE MORAIS (REVISORA) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS QUE JULGAVAM PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONSIDERANDO TAMBÉM O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659 DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652.

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... **COM REFERÊNCIA AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL**, DE ACORDO COM A RECORRENTE, TRATA-SE DE UM MECANISMO DE PROPULSÃO (E NÃO AQUECIMENTO), DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DO GÁS NATURAL DENTRO DA PLANTA, BEM COMO DA CONVERSÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE COMBUSTÃO DUAL ÓLEO/GÁS NATURAL, EM SUBSTITUIÇÃO À OPERAÇÃO COM ÓLEO COMBUSTÍVEL, VISTO QUE DIMINUI AS EMISSÕES DE DIÓXIDO DE CARBONO, RAZÃO PELA QUAL ENTENDE HAVER A SUA VINCULAÇÃO DIRETA À PRODUÇÃO.

ASSEVERA O FISCO, POR SUA VEZ, QUE O GÁS NATURAL UTILIZADO NO PROCESSO INDUSTRIAL TEM A FUNÇÃO PRECÍPUA DE SUBSTITUIR A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR TER CUSTO INFERIOR. PORTANTO, TODA A SUA REDE DE DISTRIBUIÇÃO/CONTROLE/PROPULSÃO EQUIVALE À REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA PARA O COMPLEXO EMPRESARIAL, O QUE PERMITE EQUIVALER-SE DAS RAZÕES PARA O ESTORNO DE UM E DE OUTRO.

DE FATO, OS ITENS ESTORNADOS PELO FISCO RELACIONADOS AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS NATURAL DESTINAM-SE À CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA E, COMO TAL, AFIGURA-SE ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DTL/SRE nº 01/98.

CABE MENCIONAR, POR FIM, QUE **AS MATÉRIAS TRATADAS NO PRESENTE ITEM JÁ FORAM OBJETO DE JULGAMENTO EM DIVERSAS OPORTUNIDADES POR PARTE DO CC/MG**, QUE CONFIRMOU A VEDAÇÃO QUANTO AOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, COMO, POR EXEMPLO, NOS ACÓRDÃOS NºS 18.764/10/2ª, 19.644/10/3ª, 20.085/13/2ª, 20.113/13/2ª E 20.115/13/2ª, 21.918/15/1ª.

[...]

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 10/03/17. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS**, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652 ...” (GRIFOU-SE)

b) Lago de lama

A Impugnante apresenta sua defesa no sentido de que o denominado “lago de lama” é um equipamento integrante da linha de produção, não se encontrando no final do processo produtivo, mas no meio deste, porém o referido lago de lama nada mais é que uma barragem de rejeitos industriais. Barragens de rejeitos são estruturas que têm, em geral, a finalidade de reter resíduos sólidos e água dos processos industriais, visando resguardar o meio ambiente de contaminação química e/ou outras e contaminação de águas de superfície e subsuperfície.

No processo industrial da Impugnante ele é considerado claramente uma linha marginal ou auxiliar, na medida em que funciona, além de depósito de resíduos não aproveitáveis (lama), como uma estação de tratamento de água industrial e resíduos sólidos, cuja jurisprudência do CC/MG considera como linha marginal/auxiliar (acórdãos 15.246/01/1ª, 3.044/05/CE 19.644/10/3ª, 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª, 4.117/13/CE, 20.918/15/1ª, 4.764/17/CE, 21.379/17/2ª), sendo que a soda, além de parte da água, são reciclados e voltam para o processo industrial.

Toda a estrutura que compõe o lago de lama geograficamente situa-se distante da linha principal.

O fato de reciclar alguns produtos que seguirão novamente para o processo produtivo não descaracteriza a sua essência de linha intimamente vinculada ao setor de meio ambiente. O que poderia ter vínculo com a linha principal seria o resultado da reciclagem, água e soda, e não o lago de lama.

Segue abaixo a decisão relativa ao Acórdão nº 4.764/17/CE, que ratifica o entendimento acima exposto:

ACÓRDÃO Nº 4.764/17/CE

PTA/AI: 01.000392508-71

RECURSO DE REVISÃO: 40.060142791-98

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: ALCOA ALUMÍNIO S/A

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, CARACTERIZADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, § § 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER

ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO-SE, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO PELA AUTUADA E DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. **REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/10/15, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CUJAS AQUISIÇÕES OCORRERAM NO PERÍODO DE 2011.

EXIGE-SE, A PROPÓSITO, ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MAJORADA EM 100% (CEM POR CÉNTO), EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, § 6º E 7º, DA MESMA LEI.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.225/16/2ª, PELO VOTO DE QUALIDADE, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP), LAGO DE LAMA,** PROJETOS ELÉTRICOS (REPOTENCIALIZAÇÃO), PROJETO NEW SODEBERG, EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, MÁQUINA PNEUMÁTICA PARA CADINHO E PÁS CARREGADEIRAS, OBSERVANDO O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652. VENCIDAS, EM PARTE, AS CONSELHEIRAS CINDY ANDRADE MORAIS (REVISORA) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS QUE JULGAVAM PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONSIDERANDO TAMBÉM O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659 DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652.

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... **O CHAMADO “LAGO DE LAMA”**, NADA MAIS É QUE UMA BARRAGEM DE REJEITOS INDUSTRIAIS.

BARRAGENS DE REJEITOS SÃO ESTRUTURAS QUE TÊM, EM GERAL, A FINALIDADE DE RETER RESÍDUOS SÓLIDOS E ÁGUA DOS PROCESSOS INDUSTRIAIS, VISANDO RESGUARDAR O MEIO AMBIENTE DE CONTAMINAÇÃO QUÍMICA E/OU OUTRAS E TAMBÉM CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DE SUPERFÍCIE E SUBSUPERFÍCIE.

NO PROCESSO INDUSTRIAL DA RECORRENTE, O CITADO EQUIPAMENTO, COMO USUALMENTE OCORRE EM OUTROS PROCESSOS PRODUTIVOS, OPERA AINDA COMO UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL E RESÍDUOS SÓLIDOS, ALÉM DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS NÃO APROVEITÁVEIS (LAMA), ATIVIDADES COM AS QUAIS NÃO SE CONFUNDE A ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA.

REGISTRE-SE, A PROPÓSITO, A EXISTÊNCIA DE DECISÕES ANTERIORES DO CC/MG NO MESMO SENTIDO (V.G., O ACÓRDÃO Nº 3.044/05/CE).

NO TOCANTE AO ARGUMENTO DE QUE A SODA, ALÉM DE PARTE DA ÁGUA, É RECICLADA E VOLTA PARA O PROCESSO INDUSTRIAL, CABE RESSALTAR QUE TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A SUA VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL.

DESTAQUE-SE O ACÓRDÃO Nº 19.644/10/3ª, ONDE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES SE POSICIONA CONTRARIAMENTE AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO AO “LAGO DE LAMA”:

NÃO FORAM ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS DA AUTUADA RELATIVOS AO PROJETO OPSIS, PROJETO DA PLATAFORMA DE AMOSTRAGEM DAS CHAMINÉS, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO TELHADO DA SALA DE CUBAS E SOBRE O LAGO DE LAMA. TAIS PROJETOS ESPECÍFICOS OU ITENS INDIVIDUAIS NÃO TÊM NENHUMA RELAÇÃO DIRETA COM A FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO, CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

CITA-SE, AINDA, AS DECISÕES DESTES CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONFIRMAM O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELACIONADOS AO LAGO DE LAMA, TENDO COMO SUJEITO PASSIVO A PRÓPRIA RECORRENTE: ACÓRDÃOS NºS 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª E 21.918/15/1ª.

[...]

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 10/03/17. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS**, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652 ...” (GRIFOU-SE)

c) Repotencialização – Projetos elétricos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os itens relativos ao projeto de repotencialização que foram objeto de estorno de crédito do imposto são claramente identificados como pertencentes ao sistema de readequação de energia elétrica, conforme classificação/enquadramento fornecido pela própria Impugnante no anexo III do AI, cujas informações foram na “Planilha Demonstrativa de Bens Alheios” (Anexo II).

Através da referida planilha pode-se visualizar a função e o local de aplicação destes itens e verifica-se que são conectores, abraçadeiras, eletroduto, tubos, cabos, disjuntores, cabos de fibra ótica, buchas, arruelas, trilhos, todos itens identificados pela Impugnante como de construção civil, o que não poderia ser diferente, uma vez que projetos elétricos requerem para sua instalação uma considerável estrutura de construção civil.

A caracterização desse bem (“Projetos Elétricos – Repotencialização”) como alheio à atividade do estabelecimento, é corroborada pela decisão relativa ao Acórdão nº 4.764/17/CE. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 4.764/17/CE

PTA/AI: 01.000392508-71

RECURSO DE REVISÃO: 40.060142791-98

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: ALCOA ALUMÍNIO S/A

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, CARACTERIZADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, § § 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO-SE, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO PELA AUTUADA E DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. **REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/10/15, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CUJAS AQUISIÇÕES OCORRERAM NO PERÍODO DE 2011.

EXIGE-SE, A PROPÓSITO, ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, § 6º E 7º, DA MESMA LEI.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.225/16/2ª, PELO VOTO DE QUALIDADE, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP), LAGO DE LAMA, PROJETOS ELÉTRICOS (REPOTENCIALIZAÇÃO), PROJETO NEW SODEBERG, EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, MÁQUINA PNEUMÁTICA PARA CADINHO E PÁS CARREGADEIRAS, OBSERVANDO O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652. VENCIDAS, EM PARTE, AS CONSELHEIRAS CINDY ANDRADE MORAIS (REVISORA) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS QUE JULGAVAM PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONSIDERANDO TAMBÉM O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659 DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652.**

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... **NO TOCANTE AOS ITENS RELACIONADOS À CHAMADA REPOTENCIALIZAÇÃO**, SUSTENTA A RECORRENTE QUE A ENERGIA ELÉTRICA, NO SEU CASO, CONSTITUI MATÉRIA-PRIMA PARA A PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO, CONSEQUENTEMENTE TUDO QUE É EMPREGADO COMO MEIO PARA PERMITIR O SEU TRANSPORTE/TRANSMISSÃO PODERIA, A SEU VER, SER CONSIDERADO PARA FINS DE APROVEITAMENTO DE ICMS, SOB PENA DE CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO.

ENTRETANTO, TAL ENTENDIMENTO NÃO MERECE PROSPERAR.

RESSALTE-SE QUE NÃO SE DISCUTE, NESSE ITEM DO LANÇAMENTO, O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO ORIUNDOS DAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSIM, AS DECISÕES DESTES CONSELHO DE CONTRIBUINTES MENCIONADAS PELA ORA RECORRENTE EM SUA IMPUGNAÇÃO, NÃO SE REFEREM À CONTENDA EM ANÁLISE.

SUSTENTA A FISCALIZAÇÃO QUE OS ITENS LIGADOS A ESSES PROJETOS, QUE FORAM OBJETO DE ESTORNO DE CRÉDITO, SÃO

CLARAMENTE IDENTIFICADOS COMO INTEGRANTES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO/READEQUAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA, COMO SE PODE VISUALIZAR NA PLANILHA QUE APRESENTA A FUNÇÃO E LOCAL DE APLICAÇÃO DESSES ITENS.

NESTE SENTIDO, PARA SUA INSTALAÇÃO, NECESSÁRIO SE FAZ INTERVENÇÕES NA ESTRUTURA FÍSICA DO ESTABELECIMENTO (OBRAS CIVIS, MONTAGEM ESTRUTURAS METÁLICAS, ETC.), QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SÃO CARACTERIZADAS COMO “CONSTRUÇÃO CIVIL”.

CORRETA, PORTANTO, A GLOSA DOS CRÉDITOS PELO FISCO, RESSALVADO, COMO JÁ ABORDADO, OS CRÉDITOS PERTINENTES AOS TRANSFORMADORES DE ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADOS NA ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA.

[...]

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 10/03/17. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECEM AS EXIGÊNCIAS FISCAIS,** EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652 ...” (GRIFOU-SE)

d) Sistema de apoio e travamento do cadinho:

Aqui também não restam dúvidas que são partes e peças de manutenção: manilha, curva, esticador forjado, parafusos, arruelas, porcas sextavadas, porcas hexagonais, etc., utilizadas, segundo a Impugnante, na “*instalação do sistema de apoio e travamento do cadinho nas carretas para o transporte de metal líquido a ser fornecido ao cliente Mangels*” (setor de expedição).

São partes e peças empregadas em sistema destinado à prevenção de acidentes e segurança no trabalho/transporte de mercadorias, o que pode ser observado mediante leitura dos próprios argumentos da Impugnante, *verbis*:

“O projeto de instalação do sistema de apoio e travamento do cadinho nas carretas para o transporte de metal líquido é imprescindível na operacionalização da empresa.

Isso porque o simples fato de se tratar de transporte de metal líquido já deixa claro que se trata de **operação de altíssimo risco** devido às elevadíssimas temperaturas a que se deve submeter a matéria-prima para que ela mantenha o metal naquele estado.

Daí a indispensabilidade do referido projeto, uma vez que **qualquer acidente durante o transporte inevitavelmente causará verdadeiro e grave desastre ambiental.**

Noutro giro, não pode deixar de ser destacado que o regular funcionamento da empresa pressupõe o **atendimento às normas regulamentadoras também impostas pelo Ministério do Trabalho.**

Daí a necessidade de se adotar todas as cautelas para evitar que um eventual desprendimento do cadinho possa causar graves lesões ou mesmo o óbito dos funcionários da Impugnante”. (Grifou-se)

Esse sistema é classificado como alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN nº 01/98.

e) Sistema de evaporação

Também não restam dúvidas quanto à correção do estorno de crédito dos bens empregados no sistema de evaporação de água.

A própria Impugnante declara em sua Impugnação (págs. 35/40) que a finalidade essencial do projeto é a preservação do meio ambiente e a redução dos danos ambientais que possam decorrer da sua atividade produtiva, buscando reduzir o volume de água nos lagos de resíduos e manter o balanço hídrico, permitir o retorno de água utilizada na produção de alumina ao sistema pluvial e evitar que o excesso de água possa causar transbordamento e, conseqüentemente, perda de matéria-prima e insumo.

A Impugnante desdobra o sistema de evaporação em 3 subprojetos:

- e.1 Evaporação de água da área de armazenagem;
- e.2. Implantação de sistema de evaporação - BZ120058 e BZ140015;
- e.3 Prédio 30 – Sistema de evaporação adicional

Embora essenciais, ainda que obrigatórios para cumprimento da legislação ambiental, são bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

f) PanelView 1000 da Rockwell Automation – BZ 140021:

Conforme informação da Impugnante, o equipamento PanelView 1000 da Rockwell Automation é utilizado pela engenharia local de automação industrial para desenvolvimento do sistema de supervisão e controle backup do Prédio 35-X, visando evitar a falta de energia na área.

Verifica-se, portanto, que se trata de um equipamento de supervisão/apoio, não havendo vinculação com o processo produtivo da Impugnante, caracterizando-se como bem alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98

g) Caixa de engrenagem para válvula rotativa:

Verifica-se a correção do estorno do crédito pois se trata, conforme informação da própria Impugnante, de projeto que consiste “*na compra de motoredutores para instalar nas válvulas rotativas de alimentação e descarga do aeroclassificador, com o objetivo de nacionalizar e possuir componente reserva para futura manutenções*”.

Independentemente de se tratar ou não de bem alheio à atividade do estabelecimento, não há comprovação nos autos de que esses motoredutores atendam às condições estabelecidas no art. 66, §§ 6º e 12º do RICMS/02, motivo pelo qual não geram direito a créditos do ICMS.

h) Interligação do lago 7 para Estação de Tratamento de Efluentes – ETF – BZ150012

Conforme informação da Impugnante, o projeto consiste na implantação de uma linha de interligação do lago para a Estação de Tratamento de Efluentes (EETF), com objetivo de maximizar o fluxo de água para as instalações da EETF, a fim de otimizar o processo de neutralização da água do referido lago.

Vê-se claramente que o projeto está ligado ao caráter de proteção ambiental, não sendo permitido, portanto, o creditamento, por ser uma atividade alheia ao processo produtivo da Impugnante, além de se tratar de mera obra de construção civil, reconhecida pela Impugnante ao classificar o projeto como “Estruturas/Edifícios” (coluna R da planilha “Demonstrativa dos Bens Alheios” – Anexo II do AI).

Trata-se, portanto, de bem alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” c/c inciso III da IN nº 01/98.

i) Equipamento para coleta de dados – BZ150023

De acordo com informação da própria Impugnante (Anexo II), “*o projeto consiste na aquisição de 1 aparelho de coleta de dados para leitura dos códigos de produtos em estoque e embarcados (reserva)*”

Trata-se, portanto, de bem alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN nº 01/98.

j) Adequação de layout da caixa de peneira – BZ150009

A Impugnante esclarece que as caixas de peneiras ficam instaladas em várias partes da refinaria e que têm como objetivo bloquear/armazenar as impurezas que vêm das fases de produção e informa ainda que os itens adquiridos para readequação da caixa de peneira como tubos, válvulas esfera inox, flanges, luvas e união envolvem a questão ambiental, uma vez que objetiva evitar o descarte na natureza de líquido contaminado.

Trata-se de material de construção civil para manutenção e adequação de estrutura totalmente dissociada do processo produtivo da Impugnante, tendo em vista o caráter predominantemente ambiental.

k) Atualização do eixo de grafite no filtro A-622 – BZ 150024

De acordo com informação da própria Impugnante, trata-se de “*aquisição de bucha de inox e novo eixo de grafite são peças que compõem o Filtro A 622 (o filtro 23.463/23/2ª*”

de mangas é responsável por controlar a emissão de partículas poluentes jogadas na atmosfera, já que separam as substâncias poluentes durante a liberação dos gases industriais. Além disso, eles cumprem com as exigências ambientais e auxiliam a empresa no respeito às normas vigentes)”.

Como é de conhecimento geral, os equipamentos filtrantes têm por finalidade reduzir a emissão de poluentes na atmosfera, existentes no fluxo de gases industriais, por exigência da legislação ambiental, sendo considerados alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN SUTRI nº 01/98.

Tal entendimento é corroborado pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.870/21/3ª, que aprovou a glosa de créditos do filtro de mangas e de suas partes e peças, considerando-os como bens alheios à atividade do estabelecimento, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.870/21/3ª

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO 01/04/15 A 31/12/17, MEDIANTE LANÇAMENTO NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, BEM COMO PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

2 - EQUIPAMENTOS OU PARTES/PEÇAS DO FILTRO DE MANGA:

O FILTRO DE MANGAS É UM EQUIPAMENTO QUE TEM POR FINALIDADE REDUZIR A EMISSÃO DE POLUENTES NA ATMOSFERA, EXISTENTES NO FLUXO DE GASES INDUSTRIAIS, POR EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

FORAM ESTORNADOS OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS ITENS:

- CONE ASPIRANTE C/TAMPA VENT.L2N 1854.96.83SOV6T;
- FILTRO DE MANGA;
- GAIOLA ARAME AÇO BTC 4,00MM;
- MANGA FELTRO ACRÍLICO E POLIPROPILENO;
- MANGAS DO FILTRO; E
- VÁLVULA SOLENOIDE 1 1/2" SCR35.

DE ACORDO COM O FISCO, TAIS ITENS SÃO UTILIZADOS EM ATIVIDADE EXERCIDA NO ESTABELECIMENTO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS (NÃO PARTICIPANDO DO PROCESSO INDUSTRIAL NECESSÁRIO PARA EXTRAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO

DAS MATÉRIAS-PRIMAS EM SEU PRODUTO FINAL), CONSIDERADO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO POR FORÇA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “A” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

CONFORME INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA AUTUADA A FUNÇÃO DO EQUIPAMENTO NA ATIVIDADE DA EMPRESA É “REDUZIR EMISSÃO DE PARTICULADOS NO AMBIENTE” (ANEXO 2 DO E-PTA).

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO MARGINAL DOS ITENS EM QUESTÃO, JÁ QUE, SEM ELAS, SEQUER SERIA POSSÍVEL A PRODUÇÃO DO CIMENTO. FOSSE VERDADE QUE ESSES ITENS ATUAM EM LINHAS MARGINAIS AO PROCESSO PRODUTIVO PRINCIPAL DA IMPUGNANTE, A SUA AQUISIÇÃO NÃO SERIA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, PORTANTO, PASSÍVEL O CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS SUAS AQUISIÇÕES.

ALEGA A DEFESA QUE O FISCO TAMBÉM INCORREU EM EQUÍVOCO DE CLASSIFICAÇÃO ACERCA DO CONE ASPIRANTE C/ TAMPA VENT.L2N 1854.96.83 SOV6T”, O QUAL É ITEM APLICADO NO “RESFRIADOR DE CLÍNQUER”, E NÃO NO FILTRO DE MANGA.

MAIS UMA VEZ, DEMONSTRA O FISCO QUE A CLASSIFICAÇÃO FOI REALIZADA COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPUGNANTE NO ANEXO 2 DO E-PTA, NO QUAL INFORMA QUE “CONE ASPIRANTE C/ TAMPA” FOI APLICADO NO VENTILADOR DO FILTRO DE MANGAS (PÁG. 305).

[...]

CABE DESTACAR QUE O ENTENDIMENTO PREVALENTE NESTE CCMG EM RELAÇÃO AOS BENS DESTINADOS ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, MONTAGENS ELÉTRICAS E DE INFRAESTRUTURA E **RELACIONADOS AO ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONFIRA-SE NOS EXCERTOS DE ACÓRDÃOS DESTE CCMG:**

ACÓRDÃO Nº 21.918/15/1ª

[...]

VERIFICA-SE, POIS, QUE TAL PROJETO TEM POR FINALIDADE ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E, ASSIM, RESTA CLARO QUE NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO.

CERTO É QUE OS BENS ADQUIRIDOS PARA REDUÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, AINDA QUE OBRIGATÓRIOS PARA CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, POR SEREM UTILIZADOS EM ATIVIDADE EXERCIDA NO ESTABELECIMENTO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS (NÃO PARTICIPANDO DO PROCEDIMENTO INDUSTRIAL NECESSÁRIO PARA

TRANSFORMAÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS EM SEU PRODUTO FINAL), SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO POR FORÇA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “A” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

(...) DESTACOU-SE.

ACÓRDÃO Nº 4.944/17/CE

(...)

- MANGA FILTRANTE:

A AUTUADA INFORMA QUE SE TRATA DE ELEMENTO DE FELTRO AGULHADO, POR MEIO DO QUAL OCORRE A SEGREGAÇÃO DO AR E DO PÓ. SÃO UTILIZADOS NOS FILTROS DE MANGA QUE CONTROLAM A EMISSÃO DOS FINOS PROVENIENTES DO PROCESSO DE MOAGEM NA ATMOSFERA, NA ETAPA DE “CLINQUERIZAÇÃO”.

CONSTA DO ANEXO 3 AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

- MANGAS FILTRANTES DE POLIÉSTER, COMPONENTES DO “FILTRO DE MANGAS”, APLICADAS PARA “FILTRAGEM DE PARTICULADOS”, LOCAL DE APLICAÇÃO: ENSACADEIRA, FORNO DE CLÍNQUER, MOAGEM DE CARVÃO, MOAGEM DE CIMENTO E SECADOR DE ESCÓRIA.

NÃO SE DEVE PERDER DE VISTA QUE, NOS CASOS DAS PARTES E PEÇAS DEVE-SE OBSERVAR QUE ESTAS DEVEM SER MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DEVEM DESENVOLVER ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, DEVE TER CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, QUE RESULTE NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEQUENTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO.

COMO SE VÊ, NOTORIAMENTE SÃO PARTES/PEÇAS DO EQUIPAMENTO “FILTRO DE MANGAS”, É TÊM POR FINALIDADE ATENDER AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, RESTANDO CLARO QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE CIMENTO.

(...) DESTACOU-SE.

EM RELAÇÃO AOS ITENS RELACIONADOS NO GRUPO 2, TRANSCREVE-SE DA MANIFESTAÇÃO FISCAL, AS CONSIDERAÇÕES DO FISCO:

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO MERECE REPARO O TRABALHO FISCAL ...” (GRIFOU-SE)

1) Estação de Tratamento de Efluentes

A Impugnante informa que as aquisições relacionadas à Estação de Tratamento de Efluentes objetivou a modernização e o aumento da capacidade da ETEF, com a automatização do processo de neutralização de água.

Porém, grande parte das aquisições de materiais que envolvem este tópico são materiais de construção civil, considerados alheios, nos termos do art. 1º, inciso III da IN nº 01/98.

O Fisco destaca, também, que não se tratou de construção/montagem de um novo equipamento, mas sim, como afirmado pela própria Impugnante, de uma modernização e ampliação do que já existia, isto é, por se tratar de partes de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que, para os demais itens não enquadrados no conceito de construção civil, que a “modernização” não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, implicando em uma reavaliação contábil do bem, prova esta não apresenta ao Fisco e não produzida nos autos.

De todo modo, o ETEF não participa do processo industrial propriamente dito, atuando sobre este processo apenas para atender aos imperativos da legislação ambiental, conforme argumentos da própria Impugnante, a seguir reproduzidos:

“Para reduzir o volume de água nos **lagos de resíduos** e manter o balanço hídrico é indispensável realizar seu tratamento químico e **descarte no meio ambiente, respeitando os limites legais dos órgãos ambientais.**

Esse tratamento químico consiste na neutralização.

A linha atual de bombeamento de água da ETEF fornece um fluxo de 8 m³/h.

Portanto, visando maximizar o fluxo de água para as instalações da ETEF a fim de otimizar o processo de neutralização da água do lago "8", é essencial a implantação de uma nova linha de interligação do lago "8" para ETEF. Essa nova linha proporcionará um fluxo de 30 m³/h.

Como se vê, **mais uma vez evidencia-se o caráter de proteção ambiental do projeto em questão, tornando viável a produção de alumina em harmonia**

e consonância com a preservação e o cuidado com o meio ambiente.”

Portanto, a atividade de tratamento de efluentes é considerada alheia à atividade-fim do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN nº 01/98, afirmação corroborada pelo seguinte acórdão deste E. Conselho:

ACÓRDÃO Nº 4.884/17/CE

“... A ACUSAÇÃO FISCAL VERSA, NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2010 A NOVEMBRO DE 2014, SOBRE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS A ENTRADAS DE BENS/MATERIAIS CARACTERIZADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CUJOS CRÉDITOS DO IMPOSTO FORAM LANÇADOS NO CIAP E NO RAICMS (ANEXOS 2 E 4) OU LANÇADOS DIRETAMENTE NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS (ANEXOS 2, 3A E 3C).

EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA, CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

A PARTIR DESSE ENTENDIMENTO, PODE-SE CONCLUIR QUE **SÃO EXEMPLOS DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DAS SEGUINTE ATIVIDADES** (ALÉM DAQUELAS JÁ LISTADAS PELA IN DLT/SRE Nº 01/98):

- ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS (RESTAURANTES INTERNOS);
- ENFERMARIA;
- SEGURANÇA PATRIMONIAL;
- COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS;
- DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO/PROTÓTIPO (TAL ATIVIDADE ESTÁ PREVISTA NO SUBITEM 2.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E NÃO É REALIZADA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, CONFORME CONCEITO JÁ EXPLICITADO);
- **TRATAMENTO DE GASES OU EFLUENTES PARA FINS EXCLUSIVOS DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL** (TAL ATIVIDADE ESTÁ PREVISTA NO SUBITEM 7.12 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E NÃO É REALIZADA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, CONFORME CONCEITO JÁ EXPLICITADO) ...”

(GRIFOU-SE)

m) Sistema de controle de incêndio – sala 101 F (sala de controle, automação e sistemas de cubas) Painel ARIES Single Loop – BZ160029

A Impugnante informa que o referido sistema é para atender a sala de controle, automação e sistemas de cubas e que nessas salas estão os computadores e o sistema de automação do processo produtivo de lingotamento.

Em que pese a essencialidade dos equipamentos de controle de incêndio, estes se enquadram no conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN nº 01/98.

n) Bomba centrífuga 110-BC – BZ160031

A Impugnante informa que duas bombas foram adquiridas no mercado nacional para substituição de bombas importadas, utilizadas na torre de refrigeração de água para os compressores, e que as referidas bombas fazem parte de um circuito fechado de água, utilizado para refrigerar os compressores responsáveis pela produção de ar industrial e ar de instrumentos de toda a planta.

Porém, as bombas centrífugas não atuam direta ou indiretamente no processo produtivo da empresa, motivo pelo qual são classificadas como bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN nº 01/98

o) Armazenamento de produto acabado – químicos – BZ120035

Neste tópico a Impugnante informou que a aquisição do item “PERFILULAM1AALMA8DUbarrasde6mts” destinou-se à “*adequação de área da fábrica para internalização da atividade e armazenamento de produto químicos e carregamento de caminhões*”.

Ainda de acordo com a Impugnante, tal item foi aplicado na “Expedição”, em conta contábil relativa a “Estruturas/Edifícios”.

Como bem salienta o Fisco, “*mesmo que o referido material não fosse enquadrado como de construção civil, o fato da sua utilização ocorrer em local em que não há nenhum processo de industrialização, visto que os produtos já se encontram na forma de acabados, descaracterizam qualquer possibilidade de crédito*”.

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco em relação a todos os bens objeto da presente autuação.

A título de complementação, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal, com algumas observações importantes sobre a presente atuação, *verbis*:

Manifestação Fiscal

“... Inicialmente cabe a esta Fiscalização esclarecer que **o Fluxograma acostado aos autos através do anexo IV do Grupo Provas do Auto de Infração foi apresentado pela própria Impugnante** em cumprimento à Intimação DFPC 070/2022, **não cabendo a acusação feita pela Impugnante de que a Fiscalização elaborou um fluxograma que não corresponde à realidade** e muito menos às informações que lhe foram apresentadas.

Ref: Intimação DFPC nº 070/2022

Ciência: 16/02/2022

Prazo: 10 dias

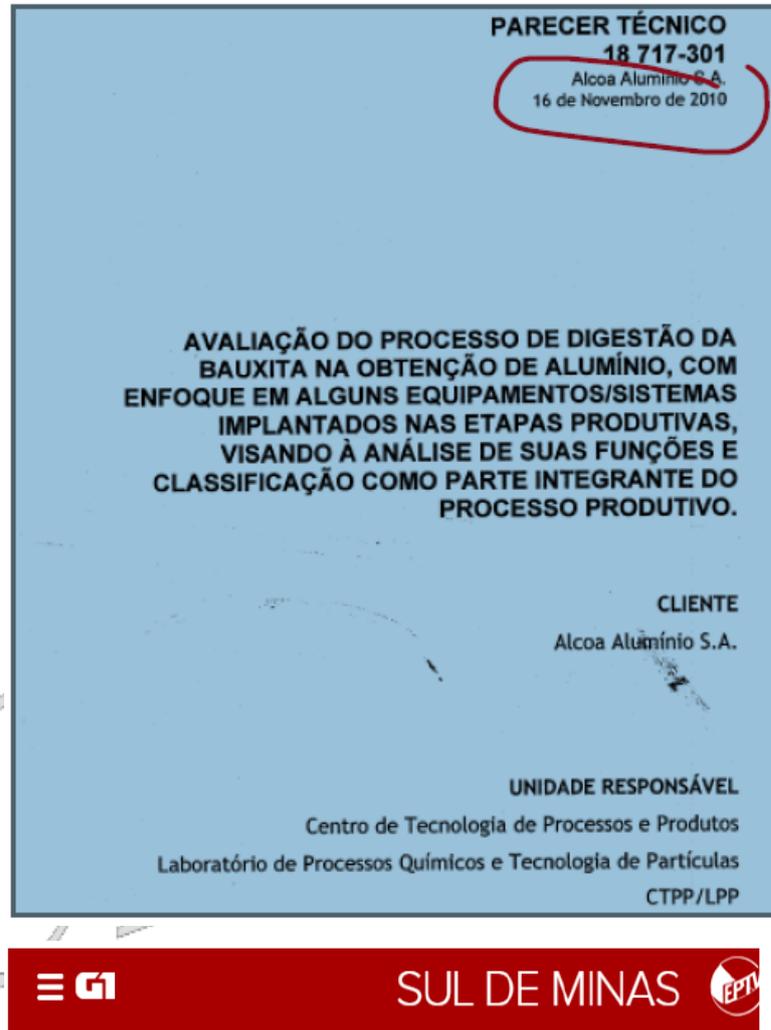
ALCOA ALUMINIO S/A, estabelecida na Rodovia Poços de Caldas/Andradas – Km 10 – s/n – Zona Rural, em Poços de Caldas - MG, inscrita no CNPJ / MF sob nº. 23.637.697/0001-01, Inscrição Estadual nº 518.027.950.0033, vem por sua procuradora (doc. 1), em atendimento a intimação acima mencionado, apresentar:

1) Fluxograma do processo produtivo

A intimada apresenta a pasta/arquivo "Item 1 Fluxograma Processo Produtivo", contendo o fluxo atual do processo produtivo dos 03 negócios atuais da planta: Pó de Alumínio, Casthouse e Refinaria.

Sendo assim, a Fiscalização nunca elaborou um fluxograma como tentativa de mudar o entendimento sobre o processo produtivo da empresa.

Cabe também esclarecer que **quaisquer análises que envolvam o Parecer Técnico 18.717-301 (desdobrado em 13 arquivos na Impugnação)**, juntado pela Impugnante, encontram-se prejudicadas, visto tratar-se de **documento elaborado** há simplesmente **12 anos** e que não contempla todas as alterações sofridas no processo produtivo da Impugnante ao longo dos anos, haja vista o fechamento do seu setor de fundição após a elaboração do referido Parecer Técnico.



30/06/2015 11h54 - Atualizado em 30/06/2015 19h40

Alcoa fecha fundição de alumínio em unidade de Poços de Caldas, MG

Medida foi tomada para reduzir ainda mais os custos da empresa na cidade. Em 2014, fábrica fechou 3 linhas de produção e demitiu 250 funcionários.

Em seguida, esta Fiscalização provará as impropriedades dos argumentos apresentados pela Impugnante e, ao decorrer de toda a manifestação fiscal, demonstrará que a impugnação apresentada tem como único e exclusivo objetivo deixar de recolher o imposto devido com o aproveitamento de créditos de bens alheios.

[...]

Sabe-se que a atividade econômica da Impugnante está constituída de três unidades integradas – Refinaria, Casthouse e Fábrica de pó, que se dá dentro de um processo tecnológico produtivo

específico para tal, composto pela produção de aluminas calcinadas e hidratadas, lingote, tarugo e alumínio em pó. Todo e qualquer material/equipamento/instrumento não vinculado diretamente à elaboração dos produtos mencionados, ainda que dentro do processo produtivo, e, os utilizados fora do fluxograma de produção, pela legislação vigente apresentada, não proporcionam direito ao crédito do imposto.

Transpondo a situação para o caso concreto, claramente é visualizado o modelo exposto acima de linha de produção principal e linhas marginais no fluxograma de produção da Impugnante, seja o apresentado em cumprimento à Intimação 070/2022, seja o apresentado em sua Impugnação, onde não se vislumbra a representação gráfica de nenhuma linha, segundo o critério de importância, dentro da linha principal de produção do alumínio, referente ao lago de lama/descarte de rejeitos, manutenção, combate à incêndio e, principalmente, construção civil, etc..., denotando fortemente, portanto, o caráter marginal das linhas citadas e exemplificadas.

[...]

As considerações trazidas pela Impugnante sobre determinados projetos específicos ou itens individuais que têm ligação direta ou relacionada com seu processo produtivo e por este motivo, ensejariam o direito ao crédito também não devem ter guarida.

A seguir a Fiscalização apresentará sua análise em relação aos projetos destacados pela Impugnante, nos quais os bens/partes/peças/componentes, objeto de glosa de créditos do imposto, foram aplicados, **ressaltando que as informações quanto à vida útil dos bens ou incremento de vida útil dos equipamentos aos quais os itens/partes/peças/componentes foram empregados foram imprecisamente informadas na escrituração fiscal digital, tampouco foram inseridas na planilha apresentadas pela Impugnante**, em substituição à sua Escrituração Fiscal Digital “deficitária”, conforme solicitado por esta Fiscalização através da Intimação DFPC nº 110/2022, pertencente ao Grupo Auto de Início de Ação Fiscal, abaixo transcrita:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DFPC nº 110/2022

INTIMADA: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
INSCRIÇÃO: 518.027950.00-03

Fundamentado no artigo 195 da Lei 5.172/66 (CTN) e artigo 16, inciso III da Lei 6763/75 combinado com os artigos 190 e 193 do Decreto 43.080/2002 e considerando os lançamentos constantes no registro G125 na escrituração fiscal digital transmitida no exercício de 2017, solicitamos para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias:

- 1) Relação contendo o nº do documento fiscal, data de aquisição, código, aplicação específica e detalhada e local de aplicação dos bens/partes/peças classificados como ativo imobilizado.

Em caso de partes e peças, informar quais foram utilizados como componentes na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento, quais foram utilizados como peças de reposição na manutenção dos equipamentos/máquinas/aparelhos que compõem as linhas de produção e, ainda, simplesmente, quais foram utilizados em obras de construção civil no estabelecimento.

Informar, ainda, no caso dos bens/partes/peças empregados na fabricação de bem do ativo imobilizado: qual função do bem após a conclusão da fabricação e sua localização.

Ainda, no caso de partes/peças, a informação deverá vir acompanhada de documentos como croquis, plantas, projetos, etc., em que se encontrem discriminadas essas partes/peças, devendo, também, ser apresentados os lançamentos contábeis correspondentes, seguindo as Normas Brasileiras de Contabilidade, que comprovem quais itens

foram utilizados em cada um dos equipamentos/máquinas/aparelhos na planta industrial correspondente, além daqueles lançamentos relacionados à imobilização do equipamento após a conclusão de sua construção/fabricação/montagem ou mesmo reforma.

Tratando-se de partes/peças utilizadas em reforma/renovação/aperfeiçoamento de bem, deverá ser devidamente demonstrado o aumento da vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do inciso I do parágrafo 6º do artigo 66 do RICMS, além da respectiva contabilização, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Deverá ser elaborada planilha, em formato Excel, separando os bens/partes/peças por cada uma das linhas de produção e por cada um dos equipamentos/máquinas/aparelhos.

Esclarecemos que tal solicitação é necessária em função de informações imprecisas contidas no registro G125 da EFD.

[...]

Apesar da Impugnante alegar o julgamento ocorrido para o PTA01.000501551-54, através do Acórdão 21.379/17/2ª, esta Fiscalização baseou-se em todos as decisões dos Acórdãos citados/referenciados nesta manifestação fiscal ..." (Grifou-se)

Da Arguição de não Recomposição da Conta Gráfica

A Impugnante alega que "a cobrança do ICMS (seja por saída ou entrada) ocorrida neste feito não levou em consideração os valores dos saldos do conta corrente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS no período autuado” e que, “como consequência de tal equívoco, a tributação foi feita pelos totais encontrados, desconsiderando tais créditos, o que contraria a própria legislação aplicável”.

No entanto, o art. 195 do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com vigência a partir de 01/02/15, extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica em casos da espécie.

Com essa alteração, o caput do referido dispositivo legal estabeleceu expressamente que, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores indevidamente apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RICMS/02

Vigência a partir de 01/02/15

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

[...]

Esclareça-se, porém, que o § 1º do referido dispositivo legal, garante ao contribuinte a quitação do crédito tributário com os créditos acumulados que detiver, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Art. 195 ...

§ 1º **O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir** do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, **o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica**, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

[...]

Por sua vez, o § 4º disciplina que valores relativos aos juros de mora e à multa de revalidação sofrerão redução proporcional à parcela quitada mediante utilização de saldos credores acumulados.

Assim, se o contribuinte detiver saldo credor acumulado para quitar a totalidade dos créditos indevidamente apropriados, ele arcará somente com o valor da multa isolada exigida, como ocorria à época em que se exigia a recomposição da conta gráfica.

De forma similar, se o saldo credor acumulado for suficiente para cobrir apenas parte dos créditos indevidamente apropriados, os juros de mora e a multa de revalidação serão exigidos somente de forma proporcional à parcela não quitada, o que ocorria, também, à época da exigência da recomposição da conta gráfica, em que os créditos do contribuinte eram inferiores aos valores glosados.

Se o contribuinte não possuir nenhum saldo credor, a recomposição geraria valor a recolher exatamente igual ao somatório dos créditos glosados, sobre o qual incidiria a multa de revalidação e a multa isolada.

Há que se destacar que a nova regra contida no dispositivo legal em apreço tem efeitos retroativos, pois a nova redação apenas instituiu um novo critério de apuração ou de procedimento de fiscalização (não obrigatoriedade de recomposição da conta gráfica), nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, sem qualquer prejuízo ao contribuinte, pois este pode fazer uso de eventuais créditos acumulados que possuir para quitação do crédito tributário, ou, se assim não desejar, manter os créditos em sua conta gráfica para compensação com débitos futuros ou mesmo transferi-los a terceiros, nos termos previstos na legislação.

O próprio Decreto 46.698/14 (art. 4º), que alterou a redação do art. 195 do RICMS/02, faz menção expressa a seus efeitos retroativos, com fulcro no art. 144, § 1º do CTN.

Portanto, contrariamente à afirmação da Impugnante, o procedimento fiscal está devidamente amparado na legislação que rege a matéria.

Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrência da mesma Infração

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do non bis in idem, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência."

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

[...]

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

[...]

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator designado

André Barros de Moura
Presidente

P

Acórdão: 23.463/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002597101-03
Impugnação: 40.010155220-83
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Proc. S. Passivo: FABIANA SILVA BIANUCCI/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como se verifica, a matéria tratada nos autos é de aproveitamento indevido onde, segundo a acusação fiscal, trata de produtos alheios à atividade da empresa, afastando ainda o Fisco, a pecha de ativo imobilizado de alguns produtos, exatamente em razão desta situação de serem alheios tais itens (bens).

Diante desse quadro, ressalte-se que, na hipótese vertente dos autos, todos os produtos em relação aos quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento de crédito, além de serem destinados ao seu ativo imobilizado, têm, sim, a mais perfeita vinculação com o que a ora Impugnante realiza, sob todo e qualquer enfoque, pelo que, consequentemente, o aproveitamento do crédito foi e é perfeitamente legítimo, constitucional e legal.

Quanto à caracterização daqueles itens como integrantes do ativo imobilizado da empresa, não se pode deixar de entender que, também em função dos custos incorridos, eles podem e devem ser assim classificados, vez que, em tais circunstâncias, devem ser computados todos os gastos diretamente atribuíveis para instalação e colocação do ativo em condições de uso, bem como os dispêndios levados a efeito para desmontar e remover o ativo ou mesmo restaurar o local no qual ele estava instalado.

Assim, observando os preceitos contábeis aplicáveis para considerar aqueles bens como integrantes de seu ativo imobilizado, a ora Impugnante ainda tratou de obedecer aos requisitos da temporalidade (expectativa de utilização de peças maiores e equipamentos sobressalentes superior a 12 meses), especificidade do bem (peças separadas e equipamentos de manutenção aplicados a um único item do ativo imobilizado devem ser registrados como tais), valores (itens que não possuam valores mais relevantes podem ser agrupados por natureza do bem e ao valor total desses itens devem ser aplicados os critérios para reconhecimento como ativo imobilizado) e utilização econômica (outros ativos adquiridos, por exemplo, devem ser registrados no

ativo imobilizado, caso essas aquisições permitam que futuros benefícios econômicos dos ativos sejam percebidos pela entidade, além daqueles que ela perceberia, caso aquelas aquisições não tivessem sido feitas).

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 22/11/18, ou, simplesmente, RIR/18), em seu art. 313, deixa claro que o custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. Ali é previsto, ainda, que, nas aquisições de bens, cujo valor unitário seja inferior ao pré-estabelecido, a possibilidade de se registrar o valor de aquisição como despesa operacional não se aplica na hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens (§ 2º).

Essa mesma previsão já existia no art. 301 do anterior regulamento (Decreto nº 3000/99), onde não se admitia que o custo para aquisição do ativo permanente pudesse ser deduzido como despesa operacional. Em outras palavras: a legislação do Imposto de Renda não avalia os critérios técnicos para estabelecer o que, de fato, deve ser considerado ativo circulante não imobilizado.

Apenas delimita através de um limite financeiro e um limite de vida útil. O próprio art. 313 do RIR/18, insista-se, apenas permite (permite, mas NÃO obriga) que bens que poderiam estar enquadrados como bens do ativo não circulante imobilizado sejam deduzidos do lucro real como se fossem despesas operacionais. NADA ALÉM DISSO!

E, se o que se pretendesse fosse utilizar uma definição para efetivar a classificação, deveria, então, ser adotada aquela constante dos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76 (Sociedade por Ações), que fixam conceitos contábeis. Através dessas normas legais é possível verificar que o então chamado ativo permanente, segundo redação original do art. 178, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76, era "dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido".

Depois disso, nos termos da Lei nº 11.638, de 2007, o ativo permanente passou a ser classificado em "investimentos, imobilizado, intangível e diferido", sendo que, atualmente, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, as contas do ativo são divididas em "ativo circulante" (art. 178, § 1º, I) e "ativo não circulante" (art. 178, § 1º, II), compreendendo, este último, o "ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível".

E, o ativo Imobilizado, onde, antes da vigência da Lei nº 11.638, de 2007, eram classificados os "direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial" (art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76), nos dias de hoje é integrado, por definição legal, pelos "direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controles desses bens" (art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, na redação posterior).

Merece ser destacado que a eventual contabilização de itens individuais não descaracteriza um projeto como um todo, devendo aqueles registros ser considerados em função de sua situação também como um todo, pois assim foram destinados (ou seja, de maneira global, e não isolada).

Isso porque, todos os materiais consumidos ou aplicados na obtenção de um equipamento, maquinário ou mesmo um determinado edifício NOVO devem ser imobilizados, gerando crédito da mesma forma que aqueles aplicados na manutenção, aprimoramento ou melhoria do equipamento já existente.

Note-se que os itens em relação aos quais houve a glosa do crédito atendem perfeitamente aos ditames dos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, que especificam as condições para que determinado bem possa ser considerado integrante do ativo imobilizado da empresa:

“Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo: (Efeitos a partir de 21/12/2013, redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.707, de 30/12/2014):

(...)

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas fiscais, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado. § 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses;

e II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado".

(...)

Assim, quanto à condição de se tratar de bens destinados ao ativo imobilizado ou, conforme atual denominação adotada pela legislação do IR, "bens do ativo não circulante composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível" da empresa, não restam dúvidas de que, no caso dos autos, eles (os bens) são e devem ser assim considerados, permitindo, via de consequência, o regular aproveitamento dos créditos referentes às entradas correspondentes.

Por outro lado, quanto ao requisito também constante da LC nº 87/96 no sentido de que os bens destinados ao ativo imobilizado não poderiam ser "alheios" à atividade do estabelecimento, outras considerações também merecem ser feitas. É que, antes de mais nada, está claro que, pela dicção da Lei Complementar nº 87/96, ainda que sujeita a diversas modificações e prorrogações de entrada em vigor quanto ao aproveitamento de crédito de determinados tipos de produtos e operações, a possibilidade do creditamento de ICMS em razão da aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa não ficou vinculada ao seu efetivo emprego na área industrial ou comercial da empresa.

Para assim entender, basta fazer uma comparação com o que foi previsto para o caso da "entrada de energia elétrica", para a qual foi expressamente ressalvada, na letra "b" do inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, o seu consumo "no processo de industrialização", o que, insista-se, não se deu com as "mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento".

É dizer, considerando que a própria legislação complementar, quando quis excepcionar, excepcionou (de forma expressa) a possibilidade de aproveitamento de crédito, diretamente condicionando-a, no caso da "entrada de energia elétrica", a seu emprego "no processo de industrialização", inevitavelmente há de se entender que, quando isso não se deu, como, por exemplo, no caso de "mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento", para esta última situação inexistente a condicionante prevista para a situação anterior, bastando, portanto, que a mercadoria tenha aquele determinado destino, qual seja, o "ativo permanente do estabelecimento".

Já o Regulamento do ICMS/02, quando procurou tratar da espécie, no que toca à matéria aqui examinada e em termos de exceções ao aproveitamento de crédito, em seu art. 70, incisos III e XIII, e § 3º, veio a fazê-lo conforme abaixo:

Art. 70. - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento; (Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência

estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.596, de 13/08/2007);

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento; (Efeitos de 1º/01/2011 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.532, de 21/01/2011);

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento: (Efeitos a partir de 1º/01/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.831, de 30/12/2019);

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação".

(...)

Sendo que a Lei nº 6.763/75, em seu art. 31, inciso III, também havia previsto a impossibilidade de creditamento do ICMS "relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento".

Pelo cotejo da previsão constante da Lei nº 6.763/75 com a do RICMS/02, principalmente em virtude do que se pretendeu conceituar, no § 3º do art. 31 deste último, certamente que o Executivo mineiro, ao buscar uma definição para o que fossem bens ou serviços "alheios à atividade do estabelecimento", não poderia pretender restringir ainda mais o que já se encontrava disposto no texto legal.

Portanto, a conceituação dada no citado § 3º do art. 31 do RICMS/02, no sentido de que os bens e serviços, para não ser considerados "alheios à atividade do estabelecimento", deveriam ser empregados "direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação", deve ser interpretada em função do que se encontra previsto na Lei nº 6.763/75, e não o contrário.

Em outras palavras, ainda que fossem adotados os termos da LC nº 87/96 e da Lei nº 6.763/75, certamente que a qualificação ali dada aos bens e serviços "alheios à atividade do estabelecimento" não poderia ganhar feição tão intensamente

modificada, quanto a que se poderia, em uma leitura mais apressada, extrair do § 3º do art. 70 do RICMS/02, para passar a considerá-los como aqueles que não fossem, pura e simplesmente, empregados ou utilizados no processo comercial, industrial, produtivo, extrativo, gerador ou prestador de serviço.

Realmente, pois, indo ao Dicionário Aurélio, tem-se que "alheio" nada mais é do que aquilo "que nada tem a ver com o assunto do que se trata", que seja "impróprio", "distante", "apartado", "afastado", ou, ainda, "diverso".

No sempre preciso ensinamento de Marco Aurélio Greco, os bens alheios à atividade da empresa, para fins de vedação ao aproveitamento do crédito de ICMS, somente devem ser considerados como sendo "aqueles que não apresentam nenhum vínculo de inerência com a atividade econômica desenvolvida no estabelecimento" ("ICMS - Créditos pela Aquisição de Bens Destinados ao Ativo Permanente", *in* Estudos de Direito Tributário, RJ, Forense, 1998, pág. 252).

Ou seja, a partir do momento em que nem a LC nº 87/96, nem a Lei nº 6.763/75, vincularam a possibilidade de aproveitamento do crédito aos casos em que as entradas de determinados produtos ou serviços fossem especificamente direcionadas para certa finalidade ou departamento da empresa (p. e., setor industrial, comercial ou mesmo administrativo), o aplicador da legislação tributária não pode ir além, até mesmo porque, como se sabe, o Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), como mero REGULAMENTO que é, deve ser interpretado pelo que se encontra previsto em LEI.

Mais uma vez se constata, agora em função do regramento a ser atendido em função do próprio conteúdo da LC nº 87/96, ou mesmo da Lei nº 6.763/75, que, para se obstar o creditamento nesses casos, é imprescindível que aquele bem ou serviço adquirido não tenha correlação com o que a empresa exerce, sendo, então, para utilizar a própria adjetivação da legislação aplicável, "alheios" à atividade do sujeito passivo.

De se destacar que, muito ao contrário da posição adotada pela Fiscalização Estadual neste caso, mesmo o Regulamento do ICMS/02 não tem como ser interpretado e aplicado da maneira tão restritiva como se pretendeu fazer quando da autuação, com isso provocando o indevido estorno dos créditos regularmente aproveitados pelo contribuinte.

Mas, de todo modo, mesmo adotando a conceituação dada pelo RICMS/02, no § 3º de seu art. 70, ao que se poderia ou se deveria considerar como bens e/ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, não se poderia negar que, de uma forma ou de outra, todos aqueles itens, integrantes dos variados projetos implementados pela ora Impugnante, são utilizados, "DIRETA OU INDIRETAMENTE", em seu processo industrial e/ou produtivo, pelo que, também por esse enfoque, de se admitir o aproveitamento dos créditos correspondentes.

Mais ainda, e insistindo quanto ao que se encontra previsto nessa mesma disposição regulamentar, de se atentar para a relevante circunstância de que ali foi excluída a possibilidade de aproveitamento quando o bem adquirido não participasse ("direta ou indiretamente", insista-se) da INDUSTRIALIZAÇÃO ou da PRODUÇÃO, o que somente pode dar a entender que, nesses casos, a possibilidade de

aproveitamento vai além daqueles limitados casos onde ocorre o emprego direto na fase de industrialização do produto que está sendo fabricado.

É dizer, INDUSTRIALIZAÇÃO e PRODUÇÃO fazem parte das atividades típicas de um estabelecimento contribuinte do ICMS, não cabendo falar, portanto, que apenas as atividades de INDUSTRIALIZAÇÃO (no caso dos autos, fabricação do alumínio) seriam as que poderiam definir a possibilidade de aproveitamento do crédito quando, pelo RICMS/02, foram previstas as hipóteses de vedação ao creditamento.

Além de tudo, em vários momentos encontram-se diretamente (ou, na pior das hipóteses, indiretamente) vinculados ao processo produtivo, o que justifica - com maior possibilidade - o aproveitamento e a manutenção dos créditos de ICMS a eles correspondentes.

Com efeito, os itens estornados pelo Fisco, esclareça-se, referem-se à consecução de projetos específicos que se encontram diretamente pertinentes ou relacionados, ainda, com o seu processo produtivo (ainda que este requisito, vinculação com o processo produtivo, pudesse constituir requisito para o aproveitamento de crédito de bem destinado ao ativo permanente).

Na realidade, todos os projetos - sem exceção - foram executados em função do regular exercício da atividade da empresa. Mais ainda, no mais das vezes, encontram-se diretamente vinculados ao processo produtivo, o que justifica - com maior força - a possibilidade de aproveitamento dos respectivos créditos de ICMS, senão vejamos:

a) Projeto para implantação de infraestrutura para a distribuição do gás natural e conversão dos equipamentos de controle de emissão de gases e monitoramento - BZ080080

Como atestado pela Defesa e documentos que a instruem, trata-se de projeto para distribuição de gás natural para Poços de Caldas, cuja empresa responsável é a Gasmig (Companhia de Gás de Minas Gerais), pertencente à Cemig, que existe desde 1986. Em 15 de dezembro de 2004, ocorreu a associação entre a Cemig e a Petrobras, através da venda de 40% do capital social da Gasmig para a Gaspetro, empresa da Petrobras.

O gás natural pode substituir diferentes categorias de óleos combustíveis, em processo de geração de calor e cogeração, sendo a utilização do gás natural amplamente mais vantajosa do que a do óleo combustível em relação aos aspectos operacionais e ambientais.

Esse projeto consiste na conversão do sistema de combustão para operação com gás natural em substituição à operação com óleo combustível, também contribuindo para a diminuição das emissões de dióxido de carbono.

Tais gases, em decorrência de toxicidade, podem causar sérios danos ao meio ambiente.

Especificamente em relação ao dióxido de carbono, ele é o principal gás causador do efeito estufa, pelo que se torna de fundamental importância a instalação de equipamentos destinados ao controle da emissão desses gases e, conseqüentemente,

atendimento às normas ambientais, medida indispensável para o regular exercício da atividade da empresa.

Como se vê, as adequações para utilização do gás como combustível é parte do próprio equipamento.

Assim como um tanque de combustível é parte integrante do motor, a tubulação do gás é parte do mesmo equipamento a ela associado.

Quanto ao aproveitamento de crédito decorrente da utilização de gás natural e energia elétrica, o c. TJMG já teve a oportunidade de reconhecer a legitimidade do crédito decorrente de utilização de gás natural como insumo no processo produtivo:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL COMO INSUMOS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - DEVIDO - NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA - MERA NOMENCLATURA - MEDIÇÃO ÚNICA - APURAÇÃO POR PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE ACOLHE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINGUE A EXECUÇÃO FISCAL QUE VISA O PAGAMENTO DE ICMS, QUANDO DEMONSTRADO, POR MEIO DE PERÍCIA, QUE A PARTE EXECUTADA UTILIZA ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL COMO INSUMOS NA FABRICAÇÃO DE SEUS PRODUTOS, MOSTRANDO-SE IRRELEVANTE A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS EM NOME DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA, POR SE TRATAR DE MERA NOMENCLATURA". (APELAÇÃO Nº 1.0145.09.531839-3/001, REL.: DES. AFRÂNIO VILELA, DJE DE 01/11/2013).

(...)

b) Lago de lama - Equipamento integrante da linha de produção - BZ120057 - BZ150003 - BZ100007

Com relação a esse projeto, inicialmente é imprescindível esclarecer que o chamado lago de lama, em verdade, não se encontra no final do processo produtivo (como quis parecer à Fiscalização Estadual), mas - sim - no meio deste, conforme fluxograma da fábrica.

Porém, a Fiscalização elaborou, segundo seu próprio e exclusivo critério, um fluxograma que não corresponde à realidade e, muito menos, às informações que lhe foram apresentadas.

Deve-se ponderar que a atividade da Impugnante sempre é desenvolvida com a utilização de alguns lagos de lama (e não apenas um).

Esses lagos são utilizados simultaneamente, constituindo, efetivamente, um equipamento com o objetivo de permitir o reaproveitamento da soda utilizada no processo produtivo, além de promover o resfriamento da água.

São alguns lagos porque, em alguns é despejada a polpa que vem da fábrica, uma mistura de resíduo, água, soda e aluminato de sódio em suspensão, todos matéria-prima da alumina (produto da refinaria) que é comercializada pela Impugnante.

A maior parte da alumina do minério é retirada no processo de digestão, mas parte dela vai para o lago junto com a lama e é aproveitada posteriormente, quando a água do processo retorna do lago para a refinaria para lavar a lama, e outros usos nas etapas de processo da refinaria, o mesmo ocorrendo com a soda, que é líquida e uma matéria-prima muito cara

A lama fica no primeiro lago e a soda e o aluminato em suspensão são remetidos para o lago seguinte (cooling pond) para reaproveitamento.

A bauxita, em seu estado natural na natureza, é uma mistura de minerais e compostos orgânicos, sendo o mineral principal e de interesse na produção de alumina, a gibsitita ($Al_2O_3 \cdot 3H_2O$).

O aluminato de sódio, que é a solução circulante no processo Bayer, é obtido da solubilização da bauxita em soda cáustica ($NaOH$) no processo de digestão.

Esse processo de mistura ocorre inicialmente nos moinhos de bauxita, gerando uma pasta que, depois, reage com a soda na digestão, produzindo uma mistura rica em aluminato de sódio e resíduos sólidos

Posteriormente ao processo de digestão, a mistura é enviada para a clarificação, onde equipamentos espessadores fazem a separação do aluminato de sódio (fase líquida) da lama, resíduo sólido da bauxita.

A lama é lavada nos lavadores para recuperar a soda e o aluminato de sódio da água do processo, que retorna dos lagos de resíduo.

O processo Bayer é um processo cíclico no qual uma solução cáustica se enriquece em uma etapa do processo e precipita hidróxido de alumínio para produção de alumina em outra fase, sendo as lagoas de resíduo um equipamento que está sempre em constante troca de massa com a refinaria, não podendo, portanto, serem consideradas como parte final, secundária, paralela ou marginal do processo produtivo.

Destaque-se que um lago de lama, mesmo depois de cheio, ainda continua durante muito tempo a enviar água com soda e aluminato para retorno à fábrica para fins de aproveitamento, através da drenagem de fundo.

Isso porque o licor (água, soda e aluminato) é retirado por equipamentos de drenagem que ficam no fundo de forma esparsa, por todo o lago e também por aspiração da superfície.

Como se vê, repita-se, o lago constitui verdadeiro equipamento que se situa no curso do processo produtivo, como se fosse um tanque que poderia até ser metálico, mas, pelas suas dimensões e por economia, é empregado o concreto impermeabilizado, que serve de suporte a toda uma estrutura de canos, bombas e drenos, que correspondem, assim, a uma parte integrante da linha de produção.

Sobre o processo ocorrido na fase de digestão vale destacar trecho do Parecer Técnico nº 18 717-301 elaborado pelo Centro de Tecnologia de Processos e

Produtos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (doc. anexo), que - de maneira técnica e pormenorizada - esclarece a questão

"Várias outras reações químicas ocorrem durante a etapa de digestão, sendo que todas elas buscam a formação de precipitados oriundos dos compostos indesejados da pasta de bauxita. Assim, ao final desta etapa, obtém-se uma suspensão composta por aluminato de sódio dissolvido em soda cáustica (licor verde) e por partículas de precipitados ou compostos insolúveis"

E ainda:

"A soda cáustica contida na água de lavagem é posteriormente reaproveitada no processo. Após a lavagem da lama, ainda com certa concentração de soda cáustica, esta é bombeada até os lagos de tratamento e disposição de resíduos. Estes lagos devem ser construídos apropriadamente para minimizar o impacto ambiental decorrente de deposição inadequada de resíduos com consequente lixiviação de soda cáustica para o solo.

Os lagos da Alcoa possuem sistema de drenagem para recuperar a soda cáustica em excesso presente na bauxita e soda cáustica. Através do sistema de drenagem, a soda retorna ao processo reaproveitando ao máximo a matéria-prima impregnada nos resíduos e minimizando o risco da contaminação do meio ambiente".

Como se vê, repita-se, o lago constitui verdadeiro equipamento que se situa no curso do processo produtivo, como se fosse um tanque que poderia até ser metálico, mas, pelas suas dimensões e por economia, é empregado o concreto impermeabilizado, que serve de suporte a toda uma estrutura de canos, bombas e drenos, que correspondem, assim, a uma parte integrante da linha de produção.

Quanto à importância do lago de lama no processo industrial e à sua imprescindibilidade, vale destacar trecho do parecer acima já mencionado.

"De acordo com as considerações apresentadas anteriormente, os lagos devem ser classificados como equipamentos de projeto personalizado, atuando como uma etapa no processo Bayer para produção de alumina e, desta maneira, integram a atividade industrial.

As atividades seguintes foram realizadas para atendimento à esta etapa do projeto".

Portanto, a construção de novos lagos de lama é consequência natural do próprio processo produtivo da empresa, seja em decorrência da necessidade do aumento de capacidade, seja em virtude do exaurimento dos lagos já existentes.

c) Repotencialização - Projetos elétricos - Energia elétrica - Matéria-prima no processo produtivo pela ora Impugnante - BZ040047- BZ170015

Prosseguindo, a energia elétrica, no caso da ora Impugnante, constitui - efetivamente - matéria-prima ou, no mínimo, insumo essencial para a produção do alumínio.

Assim, indiscutivelmente os itens ligados aos projetos elétricos têm, necessariamente, que gerar crédito de ICMS ao contribuinte, seja pelo entendimento já

consolidado pela c. Câmara Superior deste eg. CC/MG, seja porque eles são indispensáveis ao atendimento dos requisitos técnicos exigidos pelo Governo Federal.

Em outras palavras: sem o desenvolvimento dos projetos elétricos/materiais a produção de alumínio ficaria totalmente inviabilizada por falta de elementos necessários à correta utilização.

Diante do acima exposto, resta evidente que todas as peças utilizadas para aumentar a corrente elétrica dos retificadores devem ter o seu crédito de ICMS reconhecido. Elementar.

Especialmente ainda, porque a reposição de partes e peças, bem como a repontencialização, tornam-se necessárias para viabilizar a continuidade no funcionamento da autuada.

Ora, como a corrente elétrica indeterminada nas áreas de planta industrial salas de cubas é em torno de 123KA, conseqüentemente, há uma limitação da produção de alumínio.

Isso porque, em vários equipamentos instalados existe uma potência de projeto um tanto superior à acima indicada, mas, devido à vida útil desses e o restante de equipamentos envolvidos, instalados desde 1970, a repontencialização (aumento da corrente de saída dos retificadores, passando de 123 KA para 125KA, com picos de até 130 KA) é necessária para manter a produtividade da área e a conservação dos elementos.

d) Sistema de apoio e travamento do cadinho - BZ120042

O projeto de instalação do sistema de apoio e travamento do cadinho nas carretas para o transporte de metal líquido é imprescindível na operacionalização da empresa.

Isso porque o simples fato de se tratar de transporte de metal líquido já deixa claro que se trata de operação de altíssimo risco devido às elevadíssimas temperaturas a que se deve submeter a matériaprima para que ela mantenha o metal naquele estado.

Daí a indispensabilidade do referido projeto, uma vez que qualquer acidente durante o transporte inevitavelmente causará verdadeiro e grave desastre ambiental.

Noutro giro, não pode deixar de ser destacado que o regular funcionamento da empresa pressupõe o atendimento às normas regulamentadoras também impostas pelo Ministério do Trabalho.

Daí a necessidade de se adotar todas as cautelas para evitar que um eventual desprendimento do cadinho possa causar graves lesões ou mesmo o óbito dos funcionários da Impugnante.

e) Sistema de evaporação

Por sua vez, dentre os projetos que se pretende a glosa de crédito, diversos deles tratam substancialmente de implantação de sistema de evaporação.

E, muito embora cada projeto guarde suas particularidades, fato é que todos eles têm como finalidade essencial a preservação do meio ambiente e a redução dos danos ambientais que possam decorrer da atividade produtiva da Impugnante, além de permitir a completa utilização das matérias primas, especialmente o aluminato, e de insumos, como a soda.

Contudo, até mesmo para que se possa melhor visualizar os projetos faz-se abaixo uma breve dicotomia:

e.1) Evaporação de água da área de armazenagem de resíduos - BZ14034

Esse projeto consiste em interligar a linha de água do lago 2 ao prédio 042-2, objetivando utilizar esse prédio para evaporar água dos lagos de resíduos.

Dentro do cenário atual de produção (450 ton/dia) e a expectativa para os próximos anos, será necessário aumentar a saída de água dos lagos.

Para reduzir o volume de água nos lagos de resíduos e manter o balanço hídrico há uma necessidade de realizar a evaporação dessa água no prédio 042-2.

e.2) Implantação de sistema de evaporação - BZ120058 - BZ140015

O projeto visa montar um sistema de evaporadores, onde o licor do lago 2 será bombeado para dutos direcionados aos ventiladores com bicos aspersores, para que a água seja transformada em pequenas partículas, evaporando-se, e o licor retorne para a produção.

O objetivo desse projeto é garantir que o volume de água do processo se mantenha dentro da capacidade de estocagem, considerando a necessidade da planta, pois a própria produção, aliada às chuvas, poderia reduzir o período de vida útil dos lagos.

Esse sistema de evaporação através da aquisição de bombas, construção de tubulação e demais equipamentos consiste na criação de um mecanismo de aspersão da água superficial dos lagos em Esse sistema de evaporação através da aquisição de bombas, construção de tubulação e demais equipamentos consiste na criação de um mecanismo de aspersão da água superficial dos lagos em operação, fazendo com que as gotículas fiquem expostas por tempo suficiente para que a umidade e a temperatura ambiente possam evaporar essa água, aumentando a evaporação natural e alterando o balanço entre evaporação e precipitação, permitindo a possibilidade de interação e controle do volume de água armazenado no sistema e a sua posterior utilização no processo, inclusive, dentre outros, recuperação de insumos (soda cáustica) e matéria-prima (aluminato)

e.3) Prédio 30 - Sistema de evaporação adicional – BZ 170029

O projeto consiste em reciclar o licor usado no tanque do material do processo produtivo (TT), adaptando as tubulações existentes para aumentar a capacidade do sistema de diluição do tanque de água causticada (WW) para o Lavador 3 (separa a soda da lama de bauxita).

O sistema de evaporação adicional consiste na utilização de um prédio reserva (digestão) para também evaporar a água.

O licor usado, proveniente do test tanque, é direcionado para esse prédio reserva da digestão, o qual se encarrega de evaporar o excesso de água e devolver o licor usado (mais concentrado) de volta ao test tanque, promovendo, assim, evaporação adicional.

e.4) Sistema de bombeamento e aspersores (célula "2") - BZ140016

Implantação de um sistema flutuante de aspersores na superfície da célula "2" para aumentar o volume de evaporação total.

Como a cidade de Poços de Caldas possui um balanço de chuvas no qual a precipitação acumulada é maior do que a evaporação natural, tal excedente, ao ser agregado com o volume de produção da Refinaria (baixa/media/alta), acaba gerando acúmulo de água de processo bem acima da capacidade de armazenamento para os próximos anos, o que resultaria na antecipação da construção da próxima área, não por necessidade operacional (resíduo), mas por excesso de água no sistema

Objetiva realizar a interligação do lago "g" ao condensador barométrico do prédio 042-1, substituir a água de soda que entra no condensador barométrico por água do lago "g", permitindo o descarte da água do Hot Well do 42-1 para o sistema pluvial da refinaria (lago "g"). O condensador barométrico funciona como uma espécie de "trocador de calor", no qual a água faz o resfriamento do licor, proporcionando o seu retorno ao processo produtivo da Impugnante.

Esse novo direcionamento do condensado possibilita diminuir uma fonte de entrada de água nas Áreas de Resíduos Bauxita (ARBs) e, conseqüentemente, reduzir o custo com evaporação. Além disso, aumenta o tempo de vida das ARBs

Como se viu do cotejo acima realizado, todos os projetos têm como objetivo principal minimizar os riscos de danos ambientais, buscando reduzir o volume de água nos lagos de resíduos e manter o balanço hídrico, permitir o retorno de água utilizada na produção de alumina ao sistema pluvial e evitar que o excesso de água possa causar transbordamento e, conseqüentemente, perda de matéria-prima e insumo.

f) PanelView 1000 da Rockwell Automation - BZ140021

O projeto consiste na aquisição de um PanelView 1000 da Rockwell Automation para que a engenharia local de automação industrial desenvolva o sistema de supervisão e controle backup do Prédio 35-X. Visa evitar falta de energia na área, impactando o controle e supervisão do processo, conforme ocorreu no início de 2014.

Através desse equipamento, que é constituído de um teclado e um display, ou seja, um painel onde o operador insere os dados da operação, é possível realizar uma interface homem/máquina.

g) Caixa de engrenagens para válvula rotativa - BZ140040

Esse projeto consiste na compra de motorreduzores para instalação nas válvulas rotativas de alimentação e descarga do aeroclassificador, com o objetivo de nacionalizar o equipamento.

É importante esclarecer que motorredutores são equipamentos que estão acoplados a motores e redutores, tendo como função ajustar a rotação do motor elétrico para a necessidade do equipamento.

Como os motores elétricos possuem padrões de rotação (900, 1800, 3600 RPM), o motorreductor é imprescindível para que se faça a adequação de uma determinada rotação padrão para a rotação necessária para determinada produção.

A título de exemplo pode ser destacado, que na hipótese de um equipamento precisar operar na rotação de 1500 RPM, utiliza-se um motor de 1800 RPM e acopla-se a ele um reductor a fim de se alcançar a rotação desejada.

Ou seja, sem esses motorredutores o processo produtivo restaria inviabilizado.

Para fins de melhor esclarecimento do projeto, os autos ainda ressaltam que o aeroclassificador é um equipamento que classifica o produto através da rotação de pás. Com isso, pode-se afirmar que o aeroclassificador gera um efeito similar a um redemoinho, fazendo com que a partícula mais grossa (mais pesada) desça e a mais fina (mais leve) suba, gerando uma separação granulométrica.

Tal equipamento fica instalado na área onde se faz a classificação em granulometria da alumina e do hidrato produzido na refinaria.

h) Interligação do lago 7 para Estação de Tratamento de Efluentes - ETEF - BZ150012

O projeto consiste na implantação de uma linha de interligação do lago "8" para a Estação de Tratamento de Efluentes - ETEF, com o objetivo de maximizar o fluxo de água para as instalações da ETEF, a fim de otimizar o processo de neutralização da água do referido lago (lago "8").

Dentro do cenário atual de produção e a expectativa para os próximos anos, será necessário aumentar a saída de água dos lagos.

Para reduzir o volume de água nos lagos de resíduos e manter o balanço hídrico é indispensável realizar seu tratamento químico e descarte no meio ambiente, respeitando os limites legais dos órgãos ambientais.

Esse tratamento químico consiste na neutralização.

A linha atual de bombeamento de água da ETEF fornece um fluxo de 8 m³/h.

Portanto, visando maximizar o fluxo de água para as instalações da ETEF a fim de otimizar o processo de neutralização da água do lago "8", é essencial a implantação de uma nova linha de interligação do lago "8" para ETEF.

Essa nova linha proporcionará um fluxo de 30 m³/h. Como se vê, mais uma vez evidencia-se o caráter de proteção ambiental do projeto em questão, tornando viável a produção de alumina em harmonia e consonância com a preservação e o cuidado com o meio ambiente.

i) Equipamento para coleta de dados - BZ150023

O projeto consiste na aquisição de um aparelho de coleta de dados para leitura dos códigos de produtos em estoque e embarcados (reserva).

Tal projeto revela-se fundamental para que se promova a correta identificação de cada material inserido na linha produtiva, especialmente considerando a toxicidade dos insumos envolvidos na produção do alumínio e, conseqüentemente, os graves problemas ambientais que poderiam decorrer do uso inadequado de algum produto químico.

j) Adequação de layout da caixa de peneira - BZ150009

As caixas de peneiras ficam instaladas em várias partes da refinaria, como, por exemplo, nos moinhos dos precipitadores e tem como objetivo bloquear/armazenar as impurezas que vêm das fases de produção.

Esse projeto consiste em readequação do layout da peneira, com adaptações/melhorias do sistema de dreno e injetores de água, para garantir que não haja licor quente no momento da retirada das impurezas.

Uma vez mais, e pedindo vênia pela insistência no assunto, novamente se observa a preocupação da empresa com a questão ambiental, tendo em vista que a adequação de layout das caixas de peneiras objetiva alcançar uma maior eficiência na utilização (das peneiras), com o objetivo de evitar o descarte na natureza de líquido contaminado e que, inevitavelmente, cause dano ambiental.

k) Atualização do eixo de grafite no filtro A-622 - BZ150024

Por sua vez, a aquisição de bucha de inox e novo eixo de grafite são essenciais para o devido funcionamento do Filtro A 622.

Esse filtro de mangas é responsável por controlar a emissão de partículas poluentes jogadas na atmosfera, já que separam as substâncias poluentes durante a liberação dos gases industriais, cumprindo, assim, com as exigências ambientais e permitindo à empresa cumprir com as normas vigentes.

l) Estação de Tratamento de Efluentes - ETEF - BZ160010

Peças e componentes utilizados na instalação de uma Estação de Tratamento de Efluente – ETEF

Esse projeto tratou de modernizar e aumentar a capacidade da ETEF, com automatização do processo de neutralização de água como uma das ações para gerenciamento e redução do nível de água nas RSAs.

No escopo foi considerado novo tanque de ácido, tubulações, sistemas de bombeamento, inversores de frequência, instrumentação para nível, vazão, PLC, sistema supervisório, rede de comunicação, etc. Durante as fases de produção da alumina se utiliza a água em várias etapas produtivas.

Daí a importância da ETEF, que terá como função primordial balancear o volume de água e sua qualidade, tendo em vista que, durante as etapas produtivas, essa água passa a ter em sua composição soda cáustica e aluminato

A ETEF também tem a função de controlar as entradas e saídas no processo de evaporação e precipitação.

A essencialidade desse projeto decorre da necessidade de se dar o devido tratamento aos efluentes da produção de alumina antes do retorno da água utilizada ao próprio processo produtivo ou à natureza.

m) Sistema de controle de incêndio - sala 101 F (sala de controle, automação e sistemas de cubas) Painel ARIES Single Loop - BZ160029

Aquisição de sistema de controle de incêndio - sala 101 F (sala de controle, automação e sistemas de cubas). Nessa sala encontram-se os computadores e o sistema de automação do processo produtivo de lingotamento, visto que todo processo é automatizado. A relevância do projeto na linha de produção está estampada no próprio nome do projeto.

Isso porque a prevenção a incêndio é essencial tanto na proteção do meio ambiente, que sofreria danos irreparáveis na hipótese de queimada, quanto na proteção da integridade física e da vida de cada um dos trabalhadores da linha produtiva.

Logo, além de tal projeto demonstrar o respeito da Impugnante ao meio ambiente e a seus trabalhadores, evidencia, ainda, o respeito às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

n) Bomba centrífuga 110-BC - BZ160031

Esse projeto consiste na compra de duas bombas nacionais para substituição de bombas importadas utilizadas na torre de refrigeração de água para os compressores.

As torres de refrigeração da "casa de força" fazem parte de um circuito fechado de água utilizado para refrigerar os compressores, que são os responsáveis pela produção de ar industrial e ar de instrumentos de toda a planta.

Para realizar essa circulação da água, há duas bombas (110-BC-22 e 110-BC-23) que enviam a água fria até os compressores, retornando a água aquecida.

Em seguida, a água perde temperatura na torre de refrigeração e inicia o ciclo novamente. Esse sistema fechado é utilizado para evitar desperdício de água. As bombas atuais já apresentam problemas.

O referido projeto tem primordial importância para a empresa, para o meio ambiente e para a sociedade como um todo, vez que a troca das bombas para o devido funcionamento das torres de refrigeração é de extrema relevância para que a empresa consiga continuar evitando o desperdício de água, já que as bombas atuais vêm apresentando problemas e, conseqüentemente, não estão conseguindo desempenhar essa função a contento.

o) Armazenamento produto acabado - químicos - BZ120035

Destina-se à adequação de área da fábrica para internalização da atividade e armazenamento de produto químicos e carregamento de caminhões, sendo, portanto, indispensável e parte integrante da produção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para finalizar este tópico, merece ser destacado que essa mesma Impugnante já teve autuação semelhante trazida à apreciação deste c. CCMG, sendo que, naquela outra oportunidade, julgou-se "parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização), Ferramentas para Cadinho" por estarem diretamente vinculados com o processo produtivo da autuada (Acórdão nº 21.379/17/2ª - PTA nº 01.000501551-54).

Efetivamente, não há como obter atingir o resultado da produção da Autuada se não há a utilização e emprego de todos estes itens, projetos, ativos e demais consectários pontuados nesta contenda administrativa.

A falta de um único item, rechaça a obtenção do resultado final pois, como demonstrado, o processo é UNO, indivisível, tornando-se legítimo o crédito reclamado pelo Fisco no caso destes autos.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro